

GESTOR – OMISSÃO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – DOLO GENÉRICO – INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. DECISÃO REGIONAL. REGISTRO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO.

(...)

6. O TRE/PR considerou que a omissão em prestar contas do consórcio intermunicipal configurou ato doloso de improbidade administrativa. Não merece reparo a conclusão da Corte Regional, quanto ao Acórdão 2401/2015 do TCE/PR, no sentido de que ficou configurada, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, tendo em vista a existência de conduta revestida de dolo genérico, em razão do não cumprimento do dever constitucional de prestação de contas, com afronta aos princípios da Administração Pública.

7. A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, ao se omitir em prestar contas, o gestor age com dolo genérico, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos. 8. É inequívoco que a conduta do gestor, ao não prestar as suas contas, obsteu a aferição da aplicação de recursos públicos, embora ele tenha sido devidamente intimado para tal finalidade e se mantido inerte. Nesse cenário, concluir pela inexistência de dolo ensejaria, por consequência, beneficiar quem tem obrigação de prestar as contas e não o faz, obstando a aferição da destinação regular de receitas por parte do órgão de contas.

9. A alegação de que não há, na decisão do órgão de controle, a indicação de elementos mínimos sobre a gravidade dessa omissão ou, notadamente, sobre a ocorrência de dano ao erário ou de má-fé, não se revela pertinente para o reconhecimento da causa de inelegibilidade, uma vez que a mera conduta do gestor, que não atende à sua obrigação legal e constitucional de apresentação das contas, inviabiliza a atuação do órgão de controle no exercício de suas funções para constatação, inclusive, de eventuais desvios ou má aplicação de recursos, não se tratando, na espécie, de simples descompasso de prestação de contas inicialmente apresentada ou mesmo de eventual inconsistência documental apurada, mas posteriormente não sanada.

10. "No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da não comprovação relativa à aplicação dos recursos federais a ele confiados, além do não cumprimento com sua obrigação constitucional de prestar contas, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública" (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral 0601011-51, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 26.10.2018).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600086-68.2020.6.16.0097, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 192 de 19/10/2021, págs. 191/212)

ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE REFLEXA – VEREADOR – SUPLENTE - PARENTESCO COM PREFEITO - RESSALVA DO ART. 14, § 7º, DA CF/88 - EXCEPCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VEREADOR. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, são inelegíveis, no território de circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é "impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares"

2. Com o compromisso e posse no cargo parlamentar, - ainda que temporariamente -, os suplentes passarão a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a norma excepcional e permissiva do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a reeleição ao mesmo cargo, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo, ressalvada situação fática a apontar mecanismo fraudulento, com desvio de finalidade na assunção do suplente.

3. A Corte Regional afastou a inelegibilidade reflexa porque entendeu que a candidata – cunhada da Prefeita de Nazaré/BA, inicialmente suplente, mas no pleno exercício do mandato de vereadora quase desde o início da legislatura e no momento de registro de sua candidatura, inclusive - enquadrava-se na norma excepcional e permissiva prevista na parte final do § 7º do art. 14 da CF.

4. Tem-se no caso específico dos autos um claro distinguishing em relação às hipóteses analisadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em relação à inaplicabilidade da ressalva contida na referida norma constitucional aos suplentes, pois a candidata, embora eleita nessa condição, quando do pedido de registro de candidatura já ocupava o cargo de vereadora do município de Nazaré/BA há 3 anos e 2 meses.

5. No caso concreto, portanto, não se cogita a incidência da norma geral e proibitiva contida no art. 14, §7º, da Constituição Federal, mas da norma excepcional e permissiva consagrada neste mesmo dispositivo, dada a situação peculiar da candidata, que já exercia o mandato por tão longo período de tempo, compreendendo quase toda a legislatura, afastando-se qualquer desrespeito à ratio da norma constitucional.

6. Agravo Regimental provido para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Carla Domini Peixoto Santos ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600441-91.2020.6.05.0030, Relator originário: Ministro Sérgio Banhos, Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 191 de 18/10/2021, págs. 45/71. Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.)

ELEIÇÕES 2020 - INELEGIBILIDADE REFLEXA – ART. 14, § 7º, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA - SEPARAÇÃO DE FATO – OCORRÊNCIA - PRIMEIRO MANDATO

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 18. NÃO INCIDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A separação de fato ocorrida antes do curso do mandato que antecedeu aquele para o qual a candidata pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sobre a qual não há qualquer pecha de fraude, é marco bastante ao afastamento da hipótese de inelegibilidade reflexa de que trata o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 18, exatamente porque suficiente a afastar, estreme de dúvidas, resquícios do desvio que a norma constitucional pretendeu extirpar.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600127-72.2020.6.10.0074, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 1º/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 174 de 22/9/2021, págs. 12/41)

INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO – DIVERGÊNCIA ENTRE MEDIÇÕES – AUSÊNCIA DE DOLO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, , DA LC G 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

4. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que o recorrido tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, quanto ao cargo de prefeito, devido à execução incompleta de obras de pavimentação asfáltica objeto de três convênios federais.

5. O caso dos autos possui contornos fáticos sui generis, bem sopesados pelo TRE/RR, visto que a inexecução parcial dos convênios foi constatada a partir da divergência entre as medições das obras efetuadas pelo Ministério da Defesa e aquelas levadas a efeito pela Prefeitura de São Luiz /RR. Segundo a Corte o órgão concedente utilizou instrumentos remotos a quo, (Google Maps), de reduzida precisão técnica, para calcular as dimensões das vias asfaltadas e a diferença de medidas alcançou percentuais ínfimos (6,80%, 2,98% e 5,57%).

6. A hipótese dos autos não revela elementos acerca de suposta má-fé do gestor, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, grave ofensa a princípios ou outras circunstâncias que denotem desonestidade, essenciais para se configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.

(...)

[Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600162-85.2020.6.23.0004 (PJE) - São Luiz - Roraima, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 17.8.2021, publicação no DJE/TSE nº 158 de 26.8.2021, págs. 67/75/

DECRETO MUNICIPAL – ANULAÇÃO – DECRETO ANTERIOR – INEFICÁCIA – CAMPO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, C, DA LC Nº 64/1990 – NÃO AFASTAMENTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, , DA LC Nº 64/1990. PEDIDO DE INGRESSO C NOS AUTOS. VICEPREFEITA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. NOVO DECRETO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO DECRETO ANTERIOR. DOCUMENTO INEFICAZ NO CAMPO ELEITORAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

7. O Decreto Legislativo nº 001/2020 possui vícios que o impedem de gerar efeitos na esfera eleitoral, sobretudo no que se refere ao objetivo dos embargantes, qual seja, de

afastar o óbice da inelegibilidade verificada nas instâncias ordinárias.

8. Consta do acórdão regional que o Decreto nº 006/2013 foi questionado perante o Poder Judiciário, por meio da impetração do MS nº 0003387-22/2013, tendo sido confirmada a sua legalidade.

9. O segundo decreto não indicou, com precisão, suposta ilegalidade capaz de anular o primeiro documento, não havendo, pois, elementos que sustentem indicação clara de possível vício contido no decreto anterior. Na verdade, é possível identificar a presença de contornos casuísticos e políticos no ato, que, ao que parece, tem como finalidade atender aos interesses pessoais dos embargantes com o possível afastamento da inelegibilidade que os atingiu. Contudo, o TSE já assentou que não cabe ao Poder Legislativo anular seus decretos por critério político, de oportunidade ou de conveniência. Precedente.

10. O Decreto nº 001/2020 é ineficaz no campo eleitoral e, por conseguinte, incapaz de afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

(...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600105-11.2020.6.14.0039, Tomé-Açu/PA, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 24.6.2021, publicação no DJE/TSE nº 146, de 9.8.2021, págs. 23/47)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, , DA LC Nº 64/1990 - CASSAÇÃO DE MANDATO - CÂMARA - REVOGAÇÃO - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR INELEGIBILIDADE

Eleições 2020. Recurso especial. RRC. Prefeito. Indeferimento pelas instâncias ordinárias. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990. Cassação de mandato de vereador b pela Câmara Municipal. Revogação posterior. Critério de oportunidade e conveniência. Ausência de nulidade. Não configuração de fato superveniente apto a afastar a causa de inelegibilidade. Jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600299-74.2020.6.26.0298 (Pje) - Vargem -São Paulo, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 29.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 917/920)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990 – AFERIÇÃO – IMPROBIDADE – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – INDEPENDÊNCIA – QUALIFICAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ELEIÇÕES 2020. (...) CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. PRESENÇA DE DOLO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A

PRÁTICA DE ATO OFENSIVO À LEI ESPECÍFICA, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE AUMENTOS NO VENCIMENTO A APANIGUADOS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

4. O procedimento adotado pela Corte de origem observou os parâmetros estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal segundo a qual compete à Justiça Eleitoral, independentemente da qualificação jurídica realizada na ação civil pública, o exame da questão de fundo relativo à condenação por ato ímprobo para aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, exame restrito aos contornos fáticos delineados pelo acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum. (...)

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral nº 0600067-90.2020.6.06.0016 - Missão Velha – Ceará, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 1º.7.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 486/498)

AFASTAMENTO DE INELEGIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE – NECESSIDADE – OCORRÊNCIA – TERMO FINAL – DIPLOMAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA - ELEIÇÕES 2020, 2018, 2016, 2014

(...)

3. Conforme jurisprudência para as Eleições 2014, 2016, 2018 e 2020, os fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade podem ser considerados apenas até a data da diplomação, sob pena de eternizar o processo eleitoral.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600402-20.2020.6.11.0033 (Pje) – Matupá/MT, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 30.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 21/25)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Na hipótese, o candidato foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo disciplinar instaurado em virtude de abandono de emprego. O Agravante noticia fato superveniente consistente na decisão de 20/1/2021 na qual anulado, com efeitos, ex tunc o PAD 12/2017, que lastreou sua demissão, e sua reintegração ao cargo de professor do município em 21/1/2021.

3. O art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 dispõe que "as condições de elegibilidade e as

causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade. Para as Eleições 2020, o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação é 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020.

5. Agravo Regimental desprovido

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600087-54.2020.6.06.0025, Martinópole/CE, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 23/02/2021 e publicação no DJE/TSE nº 52 em 23/03/2021, págs. 20 a 27)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, G, DA LEI Nº 64/90. REJEIÇÃO. CONTAS ANUAIS DE 2009. ACÓRDÃO DO TCE/PB. ANULAÇÃO POSTERIOR. DECRETO LEGISLATIVO. PREVALÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. ANULAÇÃO POSTERIOR DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NOVO DECRETO LEGISLATIVO EDITADO APÓS A DIPLOMAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. DATA LIMITE. DIPLOMAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

11. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, portanto, tardiamente, não tem o condão de elidir a inelegibilidade no processo de registro de candidatura. A barreira temporal tem como objetivo conferir estabilidade e segurança jurídica às fases e etapas já concluídas do processo eleitoral, fortemente orientado pelo princípio da preclusão. Por esses fundamentos, conclui-se que as declarações e certidões juntadas após a diplomação, bem como o Decreto Legislativo nº 001/2017 (publicado em 26.1.2017), por meio do qual foram aprovadas as contas anuais do exercício de 2009, não têm o condão de interferir no presente julgamento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 507-84.2016.6.15.0062, Caturité/PB, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 14/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 267/268)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, "I", DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE FATO SUPERVENIENTE. MARCO

TEMPORAL. DIPLOMAÇÃO.

1. Ausência no acórdão embargado, ao feitiço legal (art. 275 da Lei no 4.737/1965 Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC), dos vícios autorizadores do manejo dos declaratórios.

2. O fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade deve dar-se em momento anterior à diplomação. Precedente desta Corte Superior Eleitoral.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 32-42, Caucaia/CE, julgamento em 23/06/2016, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/08/2016, página 126)

ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer até a diplomação, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão de afastamento da condenação que deu ensejo à inelegibilidade foi proferida quase três anos após a diplomação.

[...]

(Agravo de Instrumento 189769, Caucaia/CE, julgamento em 29/03/2016, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/04/2016, página 36/37)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a

possibilidade de suspender a condenação.

3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário 29462, Aracaju/SE, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 11.12.2014 e publicação em Sessão, em 11.12.2014)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "L" - INELEGIBILIDADE – ELEIÇÕES 2020 – POSSIBILIDADE – EXAME – ACÓRDÃO – JUSTIÇA COMUM – AFERIÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
--

ELEIÇÕES 2020. PREFEITA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "L", DA LC 64/1990. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90, indispensável a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e e) condenação à suspensão dos direitos políticos, cabendo à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos referidos requisitos. Precedentes.

2. Dispensável, nesse contexto, que haja condenação da parte como incurso, a um só

tempo, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992, bastando que da análise dos elementos que do julgado condenatório, a partir da análise da JUSTIÇA ELEITORAL, se possa extrair de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais, no caso, o enriquecimento ilícito e dano ao erário.

3. Na espécie, a Agravante preencheu todos os requisitos para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990, na medida em que constatada, também, a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiros, tese firmada por esta CORTE e aplicável ao pleito de 2020. Nesse sentido: AgR-REspe 060026844, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 22/3/2021; REspe 060020474, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, PSESS em 18/12/2020; REspe 060054360, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PSESS em 14/12/2020.

4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600087-09.2020.6.13.0268 - Pedra do Anta – MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021, págs. 291/298)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal firmada para o pleito de 2016, a análise da ocorrência de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral a partir do exame da fundamentação do édito condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do seu dispositivo. Nesse sentido: "para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum em que proclamada a improbidade em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão" (REspe nº 50-39/PE, PSESS de 13.12.2016, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. No mesmo sentido: REspe nº 204-91/PR, PSESS de 13.12.2016, Rel. Min. Herman Benjamin).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 258-61. 2016.6.13.0007, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Relator originário: Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 19/09/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 128/129)

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, “L” – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INÍCIO DA INELEGIBILIDADE - CUMPRIMENTO DE TODAS AS SANÇÕES

(...)

No ponto, registre-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 é a condenação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado e o prazo final é de 8 (oito) anos após o cumprimento das penas cominadas no édito condenatório.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600315-40.2020.6.26.0294 (PJE), Araoiaba da Serra/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 19.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 92 em 21.5.2021, págs. 28 a 34)

INELEGIBILIDADE – EXAURIMENTO DO PRAZO POSTERIOR AO PLEITO – FATO SUPERVENIENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. (...) EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.(...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600214-04.2020.6.17.0019, Escada/DF, Relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18/03/2021 e publicação no DJE/TSE nº 54 em 25/03/2021, págs. 27a 36)

“(...)

Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, três dias após as eleições realizadas no referido ano, de modo que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura da recorrida Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon no pleito de 2016, devendo o seu registro ser indeferido.

16. A circunstância anotada no acórdão recorrido, quanto a ser possível a participação da candidata em eleição suplementar decorrente do indeferimento do seu registro, não constitui fundamento hábil a afastar o óbice à candidatura na espécie, pois a renovação do pleito implica a reabertura do processo eleitoral, com novo exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, não havendo certeza quanto ao deferimento de eventual pedido de registro da candidata na nova eleição, tampouco de sua vitória no pleito renovado.

17. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a realização de novas eleições, independentemente do trânsito em julgado da decisão (STF, ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 8.3.2018, e AgR-RMS 32.368, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 26.8.2016; TSE, ED-Respe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016).

(...)”

(Recurso Especial Eleitoral 256-51.2016.6.22.0004, Vilhena/RO, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 12/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 084 em 27/04/2018, págs. 98/100)

ELEIÇÕES 2020 - EXCESSO - TETO CONSTITUCIONAL - CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO EXPRESSA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DOLO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Eleições 2020. Prefeito. Inelegibilidade do art. 1º, I, , da LC nº 64/1990. Extrapolação g do teto previsto no art. 29-A, I, da CF. Condenação pela Corte de Contas, que expressamente excluiu a existência de improbidade administrativa e o próprio dolo. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Negado seguimento ao recurso especial.

(...)

De início, registro que a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 prevê, em seu tipo, seis elementos a serem cumulativamente preenchidos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas pelo órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento desaprovado; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitou as contas.

Na espécie, questiona-se apenas se estão presentes os itens c e d - valoração que cabe à Justiça Eleitoral fazer (RO nº 725-69/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.3.2015, DJe de 27.3.2015).

Reconheço, desde logo, que este Tribunal Superior possui entendimento de que, em regra, a irregularidade decorrente da extrapolação dos limites previstos no art. 29-A, I, da CF é insanável e configuradora de ato de improbidade administrativa, independentemente do quanto se excedeu do percentual máximo permitido. (...)

No entanto, entendo que o caso dos autos traz elementos que obstam a aplicação direta dos mencionados precedentes e, somados à cognição estreita própria do recurso especial, impedem o provimento do recurso.

(...)

Como se sabe, as infrações da Lei de Improbidade que revelam atos dolosos de improbidade administrativa, em regra, demandam, nos termos do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/1992, a aplicação de penas que impliquem o devido ressarcimento ao erário e/ou o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público ímprobo.

Conforme constou do acórdão regional, nenhuma dessas penas foi aplicada ao eleito, ora recorrido.

Diante desse quadro, considero seguro afirmar que a extrapolação do teto descrita nestes autos não se confunde com os precedentes julgados por este Tribunal Superior quando se deparou com violações ao art. 29-A, I, da CF, porquanto, no caso sub examine, não há condenação por improbidade administrativa, bem como indício algum de dolo na

conduta glosada praticada pelo recorrido quando ocupou a chefia do Poder Legislativo municipal.

Tais fatos, que são os únicos sobre os quais esta Corte pode exercer juízo, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, não são aptos a promover a requalificação jurídica pretendida pela recorrente.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600116-23.2020.6.11.0007 (Pje) – Diamantino/MT, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 16.03.2021 e publicação no DJE/TSE nº 49 Brasília em 18.03.2021, págs. 92 a 101)

ELEIÇÕES 2020 - REAJUSTE AUTOMÁTICO - VEREADOR - ADIANTAMENTOS DE DESPESAS - CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AO DOS EFETIVOS - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO AOS VEREADORES. ADIANTAMENTOS DE DESPESAS. PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÚMERO ACIMA DOS EFETIVOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, , da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas g contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o recorrente tivera contas públicas rejeitadas pelo TCE/SP, relativas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, no exercício financeiro de 2008, com ordem de ressarcir o erário, em decorrência das seguintes falhas: a) concessão de reajuste automático aos vereadores em ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade (R\$ 148.427,64); b) adiantamentos de despesas que não se revestiram do interesse público e em desacordo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como à Lei 4.320/64 (R\$ 24.717,77); c) burla ao concurso público, com 94,16% do total de servidores ocupantes de cargos em comissão, sendo que diversos deles nem sequer possuem características de direção, chefia e assessoramento. Ademais, houve

ilegalidade no pagamento de gratificação de nível superior, pois o diploma universitário deveria ser pré-requisito para investidura.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos

constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes.

6. Ainda assim, no caso o dolo foi específico, pois o TCE/SP advertiu as Câmaras Municipais, em 2006, sobre a impossibilidade de conceder reajuste automático aos vereadores, ao passo que idêntica infração foi detectada em 2007. Ademais, o recorrente foi notificado diversas vezes acerca do vício no adiantamento de despesas. Dessa forma, não se pode alegar boa-fé na inobservância da norma.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600146-68.2020.6.26.0386 (Pje), Santana de Parnaíba/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 09/03/2021 e publicação no DJE/TSE nº 49 em 18.03.2021, págs. 111 a 119)

INELEGIBILIDADE – ART. 1º, DA LC Nº 64/90 – CONDENAÇÃO – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE PARENTES SEM CONCURSO PÚBLICO – ATO DOLOSO – DANO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, DA LC NLº 64/90. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PARENTES SEM CONCURSO PÚBLICO. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600086-78.2020.6.26.0230, Relator: Ministro Luis Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 06/04/2020 e publicação no DJE/TSE nº 049 em 18/03/2021, págs. 312/318)

ELEIÇÕES 2020 – EXCESSO – CARGOS COMISSIONADOS – AUSÊNCIA – ATRIBUIÇÕES - DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64 /1990. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que julgou procedente pedido em ação de impugnação de registro de candidatura, ajuizada pela Coligação Vamos Resgatar Embu das Artes, e indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Embu das Artes/SP, nas Eleições de 2020, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, concluiu ter se caracterizado na espécie a existência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, destacando-se o requisito da insanabilidade da falha, verificável no excesso dos cargos comissionados e na existência, entre eles, de cargos voltados ao desempenho apenas de atividades burocráticas e rotineiras do órgão, não se enquadrando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assentou, ademais, que a reiteração da irregularidade enseja a caracterização do dolo.

4. Diante do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as alegações que visam afastar o dolo não merecem acolhimento, tendo em vista que:

i) a Câmara ignorou reiteradamente as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas e aumentou a ocupação dos cargos comissionados;

ii) da leitura da Lei Complementar 77/2005, tem-se por afirmada a necessidade de concurso público para o ingresso aos cargos públicos, como regra.

5. Em face das premissas fáticas delineadas no acórdão, para afastar a reiteração da irregularidade, mesmo ante as recomendações da Corte de Contas, a configurar ato doloso de improbidade administrativa, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600323-70.2020.6.26.0341 – Embu das Artes, São Paulo/SP, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 04.03.2021 e publicação no DJE/SE nº 48 de 17.03.2021, págs. 89 a 99)

INELEGIBILIDADE – ART. 1º, LC 64/90, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 9 – CONDENAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – ÓRGÃO COLEGIADO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PENAL. ART. 1º, I, E, 9,

DA LC 64/90. HOMICÍDIO DOLOSO. TRIBUNAL DO JÚRI. ENQUADRAMENTO. "ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO". PRECEDENTES. DOUTRINA. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONDENAÇÃO. HIGIDEZ. SÚMULA 41/TSE. PROVIMENTO. AFASTAMENTO IMEDIATO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Recurso especial interposto pelo Parquet contra acórdão no qual o TRE/PE, por maioria de votos, reformou sentença para deferir o registro de candidatura do recorrido, eleito Vereador de Bodocó/PE em 2016, afastando a inelegibilidade oriunda de condenação criminal pelo Tribunal do Júri por homicídio doloso.

2. A teor do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados pela prática de crime contra a vida em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado.

3. O Tribunal do Júri instituído no art. 5º, XXXVIII, da CF/88 para julgar crimes dolosos contra a vida enquadra-se no conceito de "órgão judicial colegiado" e, por conseguinte, seus veredictos são aptos para atrair referida causa de inelegibilidade.

4. O c. Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578, declarou a constitucionalidade dos dispositivos alterados ou acrescidos pela Lei da Ficha Limpa, inclusive com referência expressa ao Tribunal do Júri no contexto do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior nas Eleições 2010, 2012 e 2014.

5. Entendimento diverso subverteria a lógica do sistema de inelegibilidades, na medida em que apenas depois do trânsito em julgado os condenados por crime doloso contra a vida seriam inelegíveis, ao passo que, contraditoriamente, os condenados em segundo grau por delitos muito menos gravosos a exemplo da violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP; inelegibilidade do item 2 da alínea e) estariam desde logo impedidos.

6. Na espécie, é inequívoco que o recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 17/7/2014, a 19 anos de reclusão por homicídio doloso (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0000108-44.2016.6.17.0080, Bodocó/PE, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 06/04/2020 e publicação no DJE/TSE nº 069 em 13/04/2020, págs. 74/81)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 9, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri, o qual constitui órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário. Precedentes: REspe nº 611-03/RS, Dje 13.8.2013 e REspe nº 158-04/MG, PSESS 23.10.2012.

2. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário 263449, São Paulo/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 11.11.2014 e publicação em Sessão, em 11.11.2014)

CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI E INELEGIBILIDADE

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que condenação criminal proferida por Tribunal do Júri equipara-se à decisão emanada de órgão colegiado e atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Embora a fixação da pena decorrente da condenação seja aplicada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, explicitou que o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, órgão de composição colegiada.

A Lei Complementar nº 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, assim dispõe sobre condenações por crime contra vida que resultam em inelegibilidade:

os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual.

O Plenário ressaltou que, para as eleições de 2012, este Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a condenação criminal proferida por Tribunal do Júri resulta na inelegibilidade do condenado, em razão de ser decisão oriunda de órgão colegiado.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio afirmava que a alínea e deveria ser interpretada de forma estrita, não se incluindo o Tribunal do Júri no conceito de órgão colegiado, por não ser composto por membros que detêm conhecimento técnico.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli afirmava que o júri não poderia ser considerado órgão colegiado, nos termos da alínea e, em razão de seus membros não serem permanentes e de não haver individualização dos seus votos, como ocorre nos demais tribunais judiciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 611-03, Cidreira/RS, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz., julgado em 21.5.2013, Informativo – agosto 2014 Série Especial – Ano II nº 2 – vol.I)

ELEIÇÕES DE 2016 - ENTENDIMENTO DO TSE - LIMITE - MODIFICAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES - ATRAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DATA DO PLEITO
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. INELEGIBILIDADE REFERENTE AO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO TITULAR DA

CHAPA. JULGAMENTO COLEGIADO PELA 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO EM DATA POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES, MAS ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 47 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA RESTABELECEM OS DIPLOMAS DOS RECORRENTES. PRETENSÃO DE REVER O VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ÀS SITUAÇÕES RELACIONADAS AO PLEITO DE 2016. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA ISONOMIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Hipótese em que ficou assentado, na decisão agravada, que, para as eleições de 2016, o entendimento aplicado por esta Corte Superior foi o de que o limite temporal para eventuais modificações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura capazes de atrair possível inelegibilidade é a data das eleições, nos termos do Enunciado Sumular nº 47 do TSE. Eventual revisão do referido verbete iria de encontro aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Precedentes.
2. Mantém-se a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.
3. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 110-69. 2017.6.19.0000, Itaguaí/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 17/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 125 em 25/06/2020, págs. 03/08)

INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, I, “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DÚVIDA – NATUREZA DOLOSA – PREVALÊNCIA – DIREITO À ELEGIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

7. Dos fundamentos do acórdão do TCE/PE citados no acórdão recorrido, verifica-se que não há qualquer menção à existência de ato doloso de improbidade do agente público. Tampouco é possível extrair tal elemento de sua fundamentação, já que não há qualquer indício de que o pretense candidato agiu com especial intenção de fraudar a lei ou tenha recebido benefícios indevidos em razão da prática de condutas ilícitas.
8. Inconsistências meramente formais e meros indícios ou presunção de dolo não são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade da alínea g, sendo que, em situações de dúvida sobre o caráter doloso da conduta do candidato, deve prevalecer o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 670-36.2016.6.17.0118, Jaboaão dos Guararapes/PE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 55/57)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCM/GO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)3. A alegada violação à Súmula nº 41/TSE não prospera, pois apenas se extraiu do contexto do decisum da Corte de Contas, transcrito no acórdão regional, a ausência de dolo ou má-fé do gestor na única irregularidade destacada ausência de juntada do Termo Primário de Acordo e Confissão de Débitos Previdenciários, o que não denota, no contexto dos autos, vício insanável que consubstancie ato doloso de improbidade administrativa. Há, no mínimo, a existência de dúvida razoável, devido à mencionada apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito), que indica, ao menos a princípio, um estado de regularidade perante a Fazenda Pública.

4. Conforme orientação firmada por este Tribunal Superior, "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados" (ED-RO nº 703-11/SP, Rel. desig. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.11.2015). Tal situação não ficou caracterizada no caso dos autos.

5. Ademais, em caso de dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade. Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral 297-12.2016.6.09.0123, Simolândia/GO, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE, págs. 27/28)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/1990 – REQUISITOS CUMULATIVOS
--

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 670-36.2016.6.17.0118, Jaboaão dos Guararapes/PE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 55/57)

**PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ETAPA IMPRESCINDÍVEL
- JULGAMENTO - AJUSTE CONTÁBIL - PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

(...)

PARECER PRÉVIO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 31, § 2º, DA CF/88.

3. Esta Corte entende na esteira da interpretação do art. 31, § 2º, da CF/88 sob a luz da inelegibilidade da alínea g que o parecer prévio do Tribunal de Contas é etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal.

4. No caso, a Câmara de Vereadores julgou o ajuste contábil enquanto pendia, no que toca ao parecer prévio do órgão de contas, recurso dotado de efeito suspensivo.

5. Em suma, as contas foram julgadas com supedâneo em manifestação do órgão técnico que à época não possuía eficácia, razão porque não se atendeu ao comando constitucional.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 12-78.2018.6.00.0000, Laranjeiras/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 240 em 13/12/2019, págs. 35/36)

**INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
AUTORIZAÇÃO – JULGAMENTO – CÂMARA – CONTAS DE PREFEITO –
SUSPENSÃO – EFEITOS DO PARECER PRÉVIO – TRIBUNAL DE CONTAS**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

(...)

PARECER PRÉVIO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 31, § 2º, DA CF/88.

3. Esta Corte entende na esteira da interpretação do art. 31, § 2º, da CF/88 sob a luz da inelegibilidade da alínea g que o parecer prévio do Tribunal de Contas é etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal.

4. No caso, a Câmara de Vereadores julgou o ajuste contábil enquanto pendia, no que toca ao parecer prévio do órgão de contas, recurso dotado de efeito suspensivo.

5. Em suma, as contas foram julgadas com supedâneo em manifestação do órgão técnico que à época não possuía eficácia, razão porque não se atendeu ao comando constitucional.

STF. ADI 3.077. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFICÁCIA EX TUNC.

6. A data da diplomação é o termo ad quem para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e de inúmeros julgados desta Corte.

7. Em 16/11/2016, a c. Suprema Corte, na ADI 3.077, declarou inconstitucional o art. 68, XII, da Constituição de Sergipe, dispositivo utilizado pela Câmara Municipal para julgar as contas mesmo estando suspensos os efeitos do parecer prévio.

8. Não se trata de invadir a competência da Justiça Comum para firmar a nulidade do DL 3/2015, mas de reconhecer que, dadas as circunstâncias do caso, ele não produz efeitos nesta seara.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 12-78.2018.6.00.0000, Laranjeiras/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 240 em 13/12/2019, págs. 35/36)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO – INAPLICABILIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016.

2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012.

3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista

no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no "território de jurisdição do titular", mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça "influência política".

4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do "prefeito itinerante".

5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do "prefeito itinerante" não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos.

6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes.

7. Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.03.2017. Portanto, eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao caso em análise.

8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do "prefeito itinerante" para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo.

9. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 192-57.2016.6.02.0017, Barra de Santo Antônio/AL, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 13/06/2019 e publicação no DJE/TSE 154 em 12/08/2019, págs. 13/14)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – VÍCIO INSANÁVEL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOLO GENÉRICO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” .

2. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” , contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.

3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4-82.2017.6.21.0055, Parobé/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 14/05/2019 e publicação no DJE/TSE 091 em 16/05/2019, págs. 33/38)

PETIÇÃO – ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA – IMPEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO – ILEGITIMIDADE DA PARTE

Trata-se de pedido apresentado por Manoel Pereira Machado Neto, por meio do qual pleiteia a imediata declaração de inelegibilidade do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com base nos arts. 14, §9º, da Constituição da República e 1º, I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Assevera, em suma, que a inelegibilidade do Requerido é notória e, ademais, que sua eventual candidatura ocasionaria prejuízos sociais e econômicos ao país.

Ao final, requer que este Tribunal Superior declare, desde logo, a inelegibilidade do Requerido, assim como impeça, antecipadamente, o seu registro de candidatura, bem ainda que pratique atos de pré-campanha. Requer ainda seja o Partido dos Trabalhadores notificado para que “apresente novo pré candidato [sic] com caráter elegível ao cargo de

presidente da república [sic]”.

(...)

A controvérsia jurídica travada nos autos encontra óbice quanto à análise da questão de fundo em face de vício processual insanável. Isso porque a demanda apresenta um pedido impugnativo ajuizado por um cidadão, despido de legitimidade ativa amparada na lei.

Independentemente da análise do conteúdo do pedido, cujo entendimento deste prolator é público e notório, a existência de vício processual insanável impede a própria apreciação do pleito.

Não obstante vislumbrar a inelegibilidade chapada do requerido, o vício processual apontado impõe a extinção do processo.

(Ação Cautelar (12061) Nº 0600752-84.2018.6.00.0000 (PJE) - Brasília - DF, Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto, julgamento em 31/07/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 154, em 03/08/2018, pág. 508/509)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CAUSA SUPERVENIENTE APTA A AFASTAR A INELEGIBILIDADE
--

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, "g" e "l", da LC nº 64/1990. 1. Afastada pelo TRE/SE a inelegibilidade por uma causa, mas mantido o indeferimento do registro da candidatura por outra, inexistente o interesse em recorrer da coligação impugnante. Possibilidade de reiteração do fundamento rejeitado em contrarrazões, admitida, ainda, a interposição de recurso adesivo. 2. Decisão do TCU de rejeição de contas suspensa por antecipação de tutela concedida pela Justiça Federal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral interpretar os fundamentos da decisão para concluir que a Justiça Comum pretendia suspender apenas a exigibilidade da multa. 3. "A existência de decisão suspendendo a inelegibilidade na data-limite para a diplomação [...] é suficiente para o deferimento do registro do candidato (ED-RESpe nº 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 05.4.2017), mesmo que se tenha posterior cassação ou revogação" (RESpe nº 144-92, Redator para o acórdão Min. Carlos Bastide Horbach, DJE de 15/3/2018). 4. Recurso especial da Coligação Pirambu Livre para Todos não conhecido. Recurso especial de Elio José Lima Martins provido. Ação cautelar prejudicada.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 326-63.2016.6.25.0011 Pirambu-SE, Relatora: Ministra Rosa Weber julgamento em 05/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 117, em 15/06/2018, pág. 45/53)

CONSULTA - DEPUTADO FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - SEGUNDO MANDATO – RENÚNCIA - POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO - CARGO DE
--

PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO - MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE - NÃO CONHECIMENTO

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 14, §§5º e 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

1.1 “O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo e renuncia para disputar o pleito nacional (Deputado Estadual ou Federal), pode ser candidato ao cargo de Prefeito no próximo pleito municipal em outra circunscrição eleitoral, que não seja limítrofe ao que já exerceu mandato de prefeito? (Ex.: Prefeito em um município distante 80km da capital pode ser candidato a Prefeito na referida capital?)”

1.2 “O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo, renunciando um (01) ano antes do pleito eleitoral municipal, pode disputar o cargo de Vice-Prefeito em outra circunscrição eleitoral que não seja a comarca em que havia sido eleito?”

2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o exercício de dois mandatos subsequentes como Prefeito de determinado Município torna o agente político inelegível para o cargo da mesma natureza.

3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, é vedado ao Prefeito, no exercício do segundo mandato, se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito, ainda que haja renunciado anteriormente ao cargo, tendo em vista a possibilidade de assunção da titularidade do cargo nas hipóteses de sucessão ou substituição.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior.
Consulta não conhecida.

(Consulta 11551 - 0603952-36.2017.6.00.0000 - Brasília - Distrito Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber julgamento em 27/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 100, em 22/05/2018, pág. 66/69)

INELEGIBILIDADE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO – PREFEITO – SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CF/88. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. MANDATO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos

seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador.

4. No caso, é incontroverso que o presidente da Câmara de Jerumenha/PI assumiu a chefia do Executivo Municipal, em 15/9/2016, em decorrência de cassação da chapa vencedora por esta Corte Superior, tornando-se, de fato, prefeito por mais de três meses e praticando inúmeros atos de gestão. Por conseguinte, é inelegível para se reeleger ao cargo de vereador daquele Município nas Eleições 2016.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral 187-64.2016.6.18.0025, Jurumenha/PI, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 24/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 084 em 27/04/2018, págs. 71/75)

STF – REPERCUSSÃO GERAL - FALECIMENTO DO CÔNJUGE – CURSO DO MANDATO – ROMPIMENTO – VÍNCULO FAMILIAR
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 758461/PB). INELEGIBILIDADE NÃO INCIDENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O art. 14, § 7º, da Constituição da República versa sobre a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do ius honorum não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges com a situação decorrente do evento morte. Dessa forma, estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República (RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 29.11.2013). Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. In casu,

a) extrai-se da moldura fática do aresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16.2.2015, data em que faleceu;

b) à luz da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a candidata a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da

Constituição da República, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano e meio antes do pleito eleitoral de 2016, fato este que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder;

c) peculiaridades do caso ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, tal como decidido por este Tribunal Superior no precedente REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.5.2017;

d) a despeito de o precedente indicado abranger discussão sobre inelegibilidade constitucional de viúva que concorreu ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, a ratio decidendi que guiou o aludido entendimento se aplica ao caso dos autos.

4. Agravos aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 177-20. 2016.6.13.0167, Santana do Manhuaçu/MG, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 12/09/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 278/279)

INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO – IMPOSSIBILIDADE - SUCESSÃO - CHEFIA DO EXECUTIVO - TERCEIRO MANDATO – MESMO GRUPO FAMILIAR
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUÓRUM DE JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. TERCEIRO MANDATO. NÚCLEO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 5º, da CF, "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Por sua vez, o § 7º do art. 14 assenta que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, a elegibilidade de cônjuge ou parente de chefe do Poder Executivo, para o mesmo cargo, condiciona-se aos seguintes requisitos: a) podem se candidatar à sucessão do titular apenas quando este for reelegível; b) o titular deve se afastar do mandato antes dos seis meses que precedem o pleito vindouro. (Precedentes: Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; REspe nº 109-79/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2013; RE 3448-82/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, STF, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2003, DJ de 6.8.2004)

5. *In casu*, o exercício, no período antecedente, no cargo de prefeito de Guamaré/RN,

pelo cunhado do recorrente, deu-se a título definitivo, haja vista que aquele foi o segundo colocado no pleito de 2008 e sucedeu ao prefeito eleito em primeiro lugar, o qual, por sua vez, fora cassado por decisão judicial, configurando, assim, um mandato da referida família à frente da prefeitura, no quadriênio 2009-2012.

6. Portanto, o ora recorrente só poderia exercer mais um mandato, motivo pelo qual o seu exercício na chefia do Poder Executivo, entre 2013-2016, caracterizou o segundo mandato do mesmo grupo familiar no cargo de prefeito, equiparando-se o referido período à eventual reeleição de seu cunhado. Esse entendimento foi ratificado por esta Corte, no julgamento do REspe nº 109-75/MG, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

7. Assim, é inequívoca a inelegibilidade do recorrente para o cargo de prefeito de Guamaré/RN nas eleições de 2016, em decorrência da impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo, pelo mesmo núcleo familiar.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 125-52.2016.6.20.0030, Guamaré/RN, Relator originário: Ministro Herman Benjamin, Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 129/130)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE – FALTA – PROVA – FINALIDADE PÚBLICA – COMBUSTÍVEL – VERBA DE GABINETE – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

(...)

10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.

11. Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 84-93.2016.6.17.0022, Sirinhaém/PE, Relator originário: Ministro Herman Benjamin, Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber, julgamento em 05/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 123/124)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE – SUFICIÊNCIA – DOLO GENÉRICO

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I,g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. No que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. Precedentes.

(...)

6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 93-65.2016.6.20.0024, Equador/RN, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 07/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs, 118/119)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990.

[...]

2. Para as eleições de 2012, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de admitir, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, tão somente, o dolo genérico, o que se caracteriza quando o agente público atua em dissonância com a legislação em vigência.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 8380, Paulistas/MG, julgamento em 25/02/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 76, em 20/04/2016, página 35)

INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE EXTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NA JUSTIÇA COMUM – ART. 1, I, L, DA LEI Nº 64/90 - RETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/10 A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO – ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDO NA ADCs 29 e 30 e ADI 4.578

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TJ/SP TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "L" DA LC 64/90, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS JULGAMENTOS DE OUTROS RECURSOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. RETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/10 A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDO NA ADCs 29 e 30 e ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO RECURSO ESPECIAL, NÃO APRESENTANDO ARGUMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do REspe 50-39/PE (Ipojuca) e do REspe 204-91/PR (Foz do Iguaçu), reafirmou o posicionamento de que é possível extrair dos fundamentos da decisão da Justiça Comum os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da LC 64/90, ainda que inexista menção explícita na parte dispositiva do acórdão da

Justiça Comum.

2. No caso concreto destes autos, esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 160-56/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016; do AgR-REspe 54-94/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, publicado na sessão de 8.11.2016; e do REspe 130-21/SP, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado no DJe de 12.5.2017, reconheceu que a conduta ímproba de pré-candidato, baseada nas mesmas questões fático-jurídicas encontradas nestes autos, delineadas na Ação Civil Pública 0002071-92.2001.8.26.0663, que gerou a condenação de cada um pelos mesmos dispositivos legais (art. 10, caput e IX, bem como o art. 11 da Lei 8.429/92), resultou em enriquecimento ilícito e dano ao erário.

3. Em prol dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nos pronunciamentos desta Corte Superior, a interpretação conferida às mesmas situações fáticas já analisadas nesta Justiça Especializada, capituladas nos mesmos dispositivos legais e relativas ao mesmo pleito, deve, necessariamente, ser idêntica, salvo se comprovadas distinções entre as circunstâncias dos casos concretos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. O agravante repisa os mesmos argumentos levantados em suas razões de Recurso Especial no que se refere à irretroatividade das alterações promovidas pela LC 135/10. Não obstante, o STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/10 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

5. O que se observa das razões do Agravo Regimental é que o agravante se limitou a reiterar as alegações já expendidas no Recurso Especial, não apresentando argumentação apta para ensejar a reforma da decisão agravada.

6. Esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vélo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

7. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 201-23.2016.6.26.0220, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 17/10/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 218, em 10/11/2017, págs.99/100).

INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VICE - PREFEITO – NÃO SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO NOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO – DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART, 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.4.2017.

2. Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88. Precedentes.

3. A inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico garantia de preservação do ius honorum sempre que titular de mandato eletivo venha se candidatar para outros cargos, exigindo-se apenas prévio afastamento nos seis meses que antecedem as eleições. Precedentes, dentre os quais o REspe 109-75/MG, redator para

acórdão Min. Gilmar Mendes, sessão de 14.12.2016.

4. Ademais, a teor do art. 1º, § 2º, da LC 64/90, "o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".

5. No caso, é incontroverso que o agravado vice-prefeito de Arari/MA nos interstícios de 2004/2008 e 2009/2012 substituiu o titular apenas de 10.4.2007 a 10.5.2007 e de 24.11.2011 a 24.2.2012, sendo-lhe assegurado, portanto, disputar a chefia do Poder Executivo Municipal em 2012 e, a posteriori, a reeleição em 2016.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial 78-66.2016.6.10.0027, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 27/04/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 212, em 31/10/2017, págs. 78/79).

INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” – PENALIDADE DE DEMISSÃO – SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR – ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO – ADMISSIBILIDADE FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO – APTIDÃO PARA AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO TJ/BA. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. SURGIMENTO APÓS INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. APTIDÃO PARA AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 se materializa na hipótese de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde que o ato demissional não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

3. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, razão pela qual incidem as modificações fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, §10, da Lei das Eleições nas hipóteses em que ocorrerem (i) entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade (v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, mediante o esgotamento de prazos de inelegibilidade) ou (ii) após a eleição e antes da diplomação, que,

precariamente ou definitivamente, igualmente afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, sobrestando a sua eficácia (e.g., deferimento de liminar judicial que suspende os efeitos de acórdão de rejeição de contas) ou expungindo do ordenamento jurídico o título que lastreou a impugnação (e.g., anulação judicial de Decreto Legislativo que desaprovava as contas por vícios formais).

5. No caso sub examine, a) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 15.12.2016, suspendeu liminarmente os efeitos do ato administrativo que aplicou penalidade de demissão ao ora Agravado antes da diplomação, ocorrida em 16.12.2016;

b) Cuida-se, assim, de alteração fático-jurídica superveniente, ex vi do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, revestida de aptidão para afastar o título que ancorava o reconhecimento da causa restritiva ao exercício do ius honorum, razão pela qual o deferimento do registro é medida que se impõe.

6. Agravos Regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial 120-25.2016.6.05.0102, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 15/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 199, em 16/10/2017, págs. 60/61).

<p>INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – INVESTIMENTO MÍNIMO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE</p>

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. INVESTIMENTO MÍNIMO. EDUCAÇÃO. ART. 212 DA CF. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS/SP.

1. No processo de Registro de Candidatura, admite-se o ingresso do Vice-Prefeito na condição de assistente simples, considerada a unicidade da chapa e os reflexos advindos do eventual indeferimento do pedido de registro do candidato titular. Precedentes.

2. Hipótese em que a recorrente, no exercício de 2002, quando era Prefeita do Município de Reginópolis/SP, aplicou, no setor primário da educação, percentual superior ao mínimo previsto no art. 212 da CF, respaldada, sobretudo, no entendimento absolutamente razoável então firmado por órgãos técnicos tanto do Tribunal de Contas quanto da Câmara Municipal de que as despesas com transporte escolar e tratamento

dentário dos alunos da rede pública de ensino guardam, em sentido lato, pertinência com os investimentos em educação.

3. Necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o fato de o Tribunal de Contas ter posteriormente glosado parte dessa aplicação nos referidos subsetores de transporte e assistência dentária, fazendo com que o percentual ficasse apenas 0,58% abaixo do mínimo exigido, não possui o condão de ensejar a restrição ao jus honorum da candidata eleita, dada a peculiaridade do caso concreto, apta a descaracterizar a prática de ato doloso de improbidade que configura a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Pedido de assistência formulado por JOÃO PAULO ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO deferido e Recurso Especial interposto por CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO provido, a fim de que seja reformado o acórdão regional e deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Reginópolis/SP.

(Recurso Especial Eleitoral 248-81.2016.6.26.0095, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 17/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 189, em 29/09/2017, págs. 45/46).

**INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO – RECURSOS – SUS –
CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: Respe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; Respe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de

recursos do SUS repassados ao Município.

(...)

6. A rejeição de contas de ex-Prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

7. Recurso Especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 450-02.2016.6.13.0069, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 29/06/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 161, em 21/08/2017, págs. 126/127).

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS - IMPERÍCIA CONTÁBIL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

4. Conquanto não seja da competência da Justiça Eleitoral rejulgar as contas, dando relevância às circunstâncias fáticas afastadas pelo órgão competente (a alegada calamidade pública em razão de enchente no município), não há no acórdão regional elementos mínimos que revelem ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois o acórdão do TCE, transcrito na decisão do TRE, demonstra muito mais uma imperícia contábil (registro ou não de despesas com pessoal) do que propriamente a ilegalidade qualificada, a má-fé em descumprir as normas de gestão, mormente quando se verifica que, nos anos seguintes de 2005 a 2007, o município aplicou adequadamente o mínimo constitucional na educação.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 298-60.2016.6.17.0030, Gravatá/PE, Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva, Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 29/06/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, págs. 47/48)

INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS - AFERIÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-

PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas poderá ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 298-60.2016.6.17.0030, Gravatá/PE, Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva, Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 29/06/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, págs. 47/48)

INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “L” - TERMO INICIAL – TRANSCURSO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CUMPRIMENTO DA PENA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

Preliminar

(...)

2. O candidato está inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC 64/90, em decorrência de ter sido condenado pela Justiça Comum, em decisão transitada em julgado em 7.3.2006, à pena de suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. O prazo de oito anos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90 se inicia com o transcurso do período de suspensão dos direitos políticos e com o cumprimento da pena.

Recurso especial a que se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 136-36.2016.6.22.0027, Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva, Redator para o acórdão: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 29 de junho de 2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, págs. 46/47.)

INELEGIBILIDADE – LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “L” - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO CUMULATIVA - DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DESNECESSIDADE – CARÁTER EXPRESSO – DISPOSITIVO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PRESENTES. RATIO DECIDENDI. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2016, no julgamento do REspe nº 50-39/CE, para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

2. In casu, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ao aplicar-lhe a sanção de suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

3. Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da *ratio decidendi* a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4. O recorrente intermediou a contratação direta de empresa com a prefeitura de Itutinga/MG, ato que burla a exigência de licitação pública; assim, desprezou, neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. Para intermediar a negociação entre o agente público e a empresa contratada, o recorrente recebeu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, ficou configurado o enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 296-76.2016.6.13.0006, Liberdade/MG, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 29/06/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE, pág. 25)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado mediante decisão colegiada, em ação de improbidade à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento

ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1897-69.2014.6.00.0000, Caucaia/CE, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 22/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 28/29)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O recorrido foi condenado, em acórdão do Tribunal de Justiça, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que certamente importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do recorrido, diretamente beneficiado pelo ato, tendo a Corte Estadual determinado ainda a perda da função pública que o candidato venha a exercer ou esteja exercendo.

Incide na espécie, portanto, consoante entendimento da ilustre maioria desta Corte, a disciplina da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, não havendo nos autos o recorrido obtido decisão judicial favorável que tenha suspenso os efeitos da condenação, nos termos do artigo 26-C do referido diploma legal, ambos os dispositivos introduzidos pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 2.136-89/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 25.11.2010, Informativo nº 38/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – CONCOMITÂNCIA – INELEGIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº

1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

[...]

(Agravado de Instrumento 189769, Caucaia/CE, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 22/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 200, data 21/10/2015, página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravado Regimental no Recurso Ordinário 223-44.2014.6.22.0000, Porto Velho/RO, julgamento em 17/12/2014, Relator Min. Luiz Fux, publicação em Sessão, data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.249/92. ART. 11. DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Precedentes.

2. Afirmado categoricamente pelo órgão competente a ausência de dano e de enriquecimento ilícito, não se pode, no processo de registro de candidatura, chegar a conclusão diversa, pois "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 26.8.2014).

3. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia impõem que as decisões judiciais relativas a um mesmo pleito sejam decididas de forma uniforme.

4. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura

(Recurso Ordinário 180908, São Paulo/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 1º.10.2014 e publicação em Sessão, em 1º.10.2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento

(Recurso Especial Eleitoral 71-54.2012.6.15.0034, Tavares/PB, julgamento em 07/03/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 068, data 12/04/2013, página 59-60)

[...]

O inconformismo do recorrente nesse ponto merece prosperar, pois o tema já foi, mais de uma vez, examinado pelo Plenário desta Corte, que, reiteradamente, tem decidido no sentido da necessidade da presença concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito para efeito da configuração do impedimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - não cumulada com enriquecimento ilícito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 216-17/MG, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 52-86/CE, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012.)

(...)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011.)

(Recurso Especial Eleitoral 385-67.2012.6.26.0042, Lavrinhas/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 20.2.2013, publicado no DJE 037, em 25.2.2013, págs. 13/17)

INOCORRÊNCIA - INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “E” -

CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

(Consulta 33673, Brasília/DF, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 03.11.2015, e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 15.12.2015, página 25)

[...]

De qualquer modo, ainda que superado esse óbice, o entendimento do TRE/MG está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 63-17/RN, rel Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.)

ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

[...]

(REspe nº 4387-80/SP, rel Min. Cármen Lúcia, PSESS em 14.12.2010.)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 457-47.2012.6.13.0226/MG Rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 1º.2.2013, publicado no DJE em 7.2.2013)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE - ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA - PERÍODO ENTRE O REGISTRO E A ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. HIGIDEZ DA LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO NA DATA DO PLEITO. REVOGAÇÃO ULTERIOR APÓS AS ELEIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFIRMA O ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE DO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania passiva, i.e., ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político-eletivo, a sua aferição, portanto, deve ocorrer antes do dia do pleito.

4. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições só podem ser aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia.

5. No caso sub examine, na data da eleição, o Agravado possuía a seu favor decisão judicial que suspendera os efeitos do pronunciamento da Câmara de Vereadores que rejeitou suas contas, razão pela qual seu deferimento era medida que se impunha. O fato de a liminar ter sido revogada dois dias após a data do pleito, em 4.10.2016, não tem o condão de infirmar esse estado jurídico de elegibilidade e, em consequência, dar azo ao indeferimento do registro.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 169-83.2016.6.12.0001, Mato Grosso do Sul/MS, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 1º/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 153, em 08/08/2017, págs. 15/16)

LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “L” - INELEGIBILIDADE – NÃO INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO – PRIMEIRO GRAU – INEXISTÊNCIA - DECISÃO DE MÉRITO - ÓRGÃO COLEGIADO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME DE SUBMETER O FEITO A JULGAMENTO COLEGIADO PELO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE (I) NÃO OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE

PRIMEIRO GRAU CONDENATÓRIA DO RECORRENTE, NA ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E (II) NÃO HÁ DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO, QUANTO AO ATO DITO ÍMPROBO IMPUTADO AO ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE COGITADA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL DE EDSON GOMES E OUTROS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral 148-83.2016.6.26.0368 Ilha Solteira/SP, julgamento em 23/02/2017, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 155, em 10/08/2017, página 167/168)

LC Nº 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “D” - REVOGAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO – INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE – AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DIPLOMA CASSADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFASTAMENTO. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

3. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE. Precedente REspe 4025/PR.

4. In casu, tendo a condenação da AIJE se dado com expresse fundamento no art. 22, XVI da LC nº 64/90, incide a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Agravamento regimental desprovido

(Recurso contra Expedição de Diploma 801538, São Paulo/SP, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 19/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/05/2016, páginas 78-79)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – DATA - PEDIDO – REGISTRO DE CANDIDATURA – POSSIBILIDADE – EXAME – PROCESSO DE REGISTRO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/1990 SUSPENSA NA

DATA DO PEDIDO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No julgamento do RO nº 154-29/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, este Tribunal, por maioria, assentou que "as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura", ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Consolidação de entendimento.
2. A manutenção, por esta Corte Superior, da condenação imposta pelo TRE em AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social praticados nas eleições de 2012 implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
3. Agravo regimental provido.

(Recurso Ordinário 294455, Brasília/DF, julgamento em 19/04/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 17/05/2016, página 16-17)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.
2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.
3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.
4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.
5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.
6. Não há confundir fato público e notório com fato publicado. "A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse" (STJ, REsp nº 7.555, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3.6.1991).
7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista

na alínea l do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

8. A notícia do julgamento pelo órgão colegiado foi certificada pela própria secretaria do TRE, no primeiro momento que os documentos apresentados para o registro de candidatura foram examinados. O acórdão condenatório foi juntado aos autos antes da apresentação das defesas. A sua presença nos autos foi constatada no despacho que encerrou a instrução, determinou que fosse certificada a data da publicação e abriu vista para as partes apresentarem alegações finais.

9. A alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, seja em razão das características próprias do processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

(Recurso Ordinário 15429, Brasília/DF, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 26.08.2014, publicação em Sessão, data 27/08/2014)

[...]

INELEGIBILIDADE - CONSIDERAÇÃO - ARTIGO 1º, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.

(Recurso Especial Eleitoral 8450, Carinhanha/BA, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 05.12.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 44, data 06/03/2014, página 37-38)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - FATO SUPERVENIENTE – PROVIMENTO - RECURSO DE REVISÃO – TRIBUNAL DE CONTAS - AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Recursos dos candidatos eleitos.

2.1. Cabível o recurso contra expedição de diploma contra o candidato eleito, pois a inelegibilidade superveniente surgiu após o pedido de registro de candidatura (revogação da liminar que suspendia as decisões do TCE/CE), mas antes da data da realização do pleito (a revogação ocorreu em 14.8.2012).

2.2. Fato superveniente que afasta a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990: provimento do recurso de revisão pelo TCM/CE, aprovando as contas do candidato.

2.3. Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido antes da eleição, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade.

2.4. Desconsiderar uma decisão de mérito do TCM aprovando as contas, além de configurar grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na ocasião do julgamento do RCED na origem, revelaria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato

cidadãos que não têm contra si nenhuma causa de inelegibilidade, acarretando "indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AgRgMC nº 2.241/RN, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 20.11.2007).

3. Recurso não conhecido e recursos providos.

(Recurso Especial Eleitoral 1019, Pereiro/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 1º/03/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/05/2016, página 62-63)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO.

[...] Na linha da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes do dia da eleição.

[...]

2.3. Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso

seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido antes da eleição, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 1019, Pereiro/CE, julgamento em 1º.03.2016, Relator Min. João Otávio de Noronha, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23.05.2016, página 62-63)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO. TCE/PB. OBTENÇÃO. APÓS AS ELEIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso especial se deu com fundamento na ausência de prequestionamento, pela instância regional, da tese baseada em suposta alteração fática superveniente ao registro de candidatura do ora agravante, que só ocorreu depois de inaugurada a jurisdição especial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, aplicada nos feitos relacionados às eleições municipais de 2012, na via estreita do recurso especial, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, nem mesmo os atinentes a eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura. Precedentes.

[...]

(Ação Rescisória 74350, João Pessoa/PB, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 19.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10.04.1201, página 34)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

1. **Segundo incidência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do § 10 do art.11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial.**

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos

dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do candidato.

(Recurso Especial Eleitoral 34-30.2012.6.15.0033, Boa Ventura/PB, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10.9.2013, publicado no DJE 196 em 11.10.2013, pág. 21)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, LC 64/90, INCISO I, ALÍNEA “G” – LIMINAR APÓS O PLEITO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR. REVOGAÇÃO. ELEIÇÃO. DATA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.

2. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a inelegibilidade ocorreu somente em 2.11.2012, ou seja, após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 39225, Brasília/DF, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 25.02.2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º.04.2016, página 50/51)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.

2. A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.

3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 1371, Canindé/CE, julgamento em 10.11.2015, Relatora Min., Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de Justiça Eletrônico

em 15.12.2015, página 29)

INELEGIBILIDADE - AFASTAMENTO - OPORTUNIDADE - ELEIÇÕES - ARTIGO 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 - ALCANCE. O disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 tem como limite, visando a articulação, a data da eleição.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 458-86. 2012.6.09.0050, Alto Horizonte/GO, Redator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, Relator a Min. Laurita Hilário Vaz, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 239, data 16/12/2013, páginas 54-55)

LC 64/1990 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO – AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. LIMINAR. RECURSO REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Os recursos de revisão apresentados ao Tribunal de Contas competente e recebidos com efeito suspensivo afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 28160, Canindé/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 17.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2015, página 31)

LC 64/1990 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - JULGAMENTO – CONTAS DE GESTÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – PREFEITO - COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO. TCE. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO.

Preliminar:

1. É possível o enfrentamento da matéria abordada pelo não sucumbente em sede de contrarrazões. Precedentes.

Mérito:

2. Contas anuais de prefeito julgadas pela Câmara Municipal: a rejeição das contas em

decorrência de déficit orçamentário superado no ano posterior não caracteriza irregularidade insanável para fins da incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Contas de gestão apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado: afastada, pelo acórdão regional, a competência do TCE para apreciar as contas de prefeito que age na qualidade de ordenador de despesas, em descompasso com a orientação firmada pelo TSE a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE, acolhem-se as teses veiculadas nas contrarrazões para determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que sejam examinados os demais requisitos da inelegibilidade.

4. Recurso do candidato provido.

(Recurso Ordinário 50406, Cuiabá/MT, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 26.05.2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/08/2015, página 52/53)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/1990 (REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010). JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, E NÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXAME DO CONTEÚDO DAS CONTAS. REPÚDIO A ARGUMENTOS ANCORADOS NO ASPECTO FORMAL E SUBJETIVO DE QUEM PRESTA AS CONTAS. EXEGESE LITERAL DO ART. 71, II, DA LEI MAIOR. PREFEITO. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. FUNÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. EQUIPARAÇÃO AOS DEMAIS ADMINISTRADORES DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE POLÍTICO. ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS. MAIOR EFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS BALIZADORAS DA ATUAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO INEQUÍVOCA DA CLÁUSULA FINAL DA ALÍNEA G. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PRECEITO NAS ADCs Nº 29 E Nº 30. PRESUNÇÃO IURIS ET DE IURE. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O regime jurídico-fiscalizatório da tomada de contas dos Prefeitos reclama a leitura sob um viés material, atinente ao conteúdo das contas prestadas (i.e., se anuais ou de gestão), e não meramente formal e subjetivo (i.e., pelo simples fato de ser o chefe do Poder Executivo) (FERRAZ, Luciano. Controle da Administração Pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 143-152).

2. O Prefeito, ao atuar como ordenador de despesas, não desempenha função eminentemente política, mas, ao revés, sua atuação diz respeito diretamente ao funcionamento da máquina administrativa municipal, equiparável, bem por isso, aos

demais administradores de recursos públicos. Consectariamente, não se coaduna com a leitura constitucionalmente adequada da fiscalização das suas contas que a responsabilidade específica e individualizável do Prefeito pela execução de despesas públicas recaia única e exclusivamente sobre a Câmara Municipal.

3. A exegese literal das disposições constitucionais evidencia que não cuidou o constituinte, desde logo, de excepcionar os chefes do Poder Executivo do âmbito de incidência do inciso II do art. 71, aludindo apenas e tão somente a "administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos".

4. O processo de tomada de decisões por órgãos judiciais não pode prescindir de uma análise consequencialista, máxime porque a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promove os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e a repercussão dos impactos da decisão na realidade social.

5. O consequencialismo como postura judicial reclama eficiência administrativa, na medida em que o julgamento das contas pontuais (i.e., de gestão) do Executivo municipal pela Corte de Contas tende a gerar os incentivos corretos, promovendo com maior eficiência a realização dos gastos públicos e adequando as condutas dos Prefeitos às diretrizes normativas balizadoras da atuação dos responsáveis pela gestão das despesas públicas.

6. A cláusula final da alínea g ("[...] aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição") é inequívoca em asseverar que as Cortes de Contas são a autoridade competente para julgar as contas dos Prefeitos, nas hipóteses em que eles atuarem na qualidade de ordenadores de despesa (i.e., contas de gestão).

7. A Suprema Corte é a única instância judicial autorizada a realizar o re julgamento da matéria, adstrita às hipóteses, "[de] mudanças no ordenamento constitucional, na situação de fato subjacente à norma ou até mesmo na própria percepção do direito que deve prevalecer em relação a determinada matéria" (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 264).

8. A causa de inelegibilidade veiculada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, recebeu a chancela de sua constitucionalidade no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30, ambas de minha relatoria.

9. O pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e nº 30, deve ser compulsoriamente observado por juízes e Tribunais, posto ser revestido de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não se revelando possível proceder-se a reduções teleológicas no âmbito de incidência das disposições declaradas constitucionais.

10. In casu, ao afastar-se o chefe do Executivo municipal do âmbito de incidência da parte final da alínea g, o Tribunal Superior Eleitoral procede a uma redução teleológica que não se coaduna com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30: o alcance subjetivo do efeito vinculante interdita a reanálise da questão constitucional decidida pelo Supremo Tribunal por juízes e Tribunais, o que, na espécie, importa a alteração da orientação que prevalecia nesta Corte Superior, qual seja, de que competiria às Câmaras Municipais, e não às Cortes de Contas, o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos.

11. Noutro giro, a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o necessário

procedimento licitatório prévio, assim como, em outras situações, a sua dispensa sem observância das regras de regência do certame caracterizam a ocorrência de vícios insanáveis decorrentes de improbidade administrativa dolosa, cuja gravidade foi evidenciada no acórdão proferido pela Corte de Contas.

12. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário 95558, São Luís/MA, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 02.12.2014, publicação em Sessão, data 02.12.2014)

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os autores insurgem-se quanto ao fundamento da decisão rescindenda que reconheceu a competência da Corte de Contas para julgamento de contas do candidato, na condição de prefeito e considerada a sua atuação como gestor ou ordenador de despesas, o que está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, para o pleito de 2014, adotado por maioria a partir do julgamento do RO nº 401-37, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014.

[...]

(Ação Rescisória 195050, Goiânia/GO, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, julgamento em 24.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/04/2015, página 93)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES.

1. A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2014 é no sentido de que a competência para julgar as contas de gestão de prefeito é do Tribunal de Contas. Ressalva de entendimento pessoal.

[...]

(Recurso Ordinário 67938, Fortaleza/CE, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 27.11.2014 e publicação em Sessão, em 27.11.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do "disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade.

Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

(Recurso Ordinário 40137, Fortaleza/CE, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 26.08.2014 e publicação em Sessão, em 27.08.2014)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE – LIMITE – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – EXAME – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:

a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário 88467, Fortaleza/CE, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 25.02.2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14.04.2016, página 20-21)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - ATRIBUIÇÃO – TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA – CONTAS DE GOVERNO – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Considerando que o Tribunal de Contas analisou as contas do Prefeito como contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral alterar a sua natureza, que lhe foi atribuída pelo órgão competente, ainda que no curso da análise se tenha feito referências a atos de gestão. Precedente: RO nº 975-87, rel. Min. Maria Thereza, rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJE de 19.2.2015.

[...]

(Recurso Ordinário 100003, Salvador/BA, julgamento em 17/12/2015, Relator a Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 65, data 07/04/2016, página 56)

INELEGIBILIDADE – EFEITO SECUNDÁRIO – REJEIÇÃO DE CONTAS - AFERIÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: I) decisão do órgão competente; II) decisão irrecurável no âmbito administrativo; III) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

[...]

(Recurso Ordinário 118797, Goiânia/GO, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 25/02/2016 e publicação no Diário de justiça eletrônico, data 14/03/2016, página 56-57)

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

[...]

(Agravo de Instrumento 9331, Brasília/DF, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 19.05.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 123, data 01/07/2015, página 2/3)

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 não constitui sanção a ser imposta na decisão judicial no caso de eventual procedência de ação de investigação judicial eleitoral, mas possível efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos. Dessa forma, não persiste o interesse recursal.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 50451, Areia/PB, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 30.04.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 104, data 03/06/2015, página 25)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA k, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RENÚNCIA A MANDATO APÓS OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LC Nº 135/2010. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação da decisão agravada, sendo insuficiente a mera repetição do que trazido no recurso especial (Súmula 182 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1137-60/MG, Rel^a Ministra LAURITA VAZ, DJe 12.4.2013; sem grifo no original)

[...]

(Citação extraída da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 574-69.2012.6.26.0034, Valinhos/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.6.2013, publicado no DJE 116, em 21.6.2013, págs. 49/50)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – EXIGÊNCIA – PERÍODO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DATA DA ELEIÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. AÇÃO POPULAR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O PLEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma deve ocorrer entre o pedido de registro de candidatura e a data do pleito, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes.

2. Por outro lado, a ausência de condição de elegibilidade, como nova hipótese de cabimento do recurso contra expedição de diploma, somente foi inserida no art. 262 do Código Eleitoral com o advento da Lei nº 12.891/2013, de 11.12.2013. Logo, não pode reger o caso concreto devido à proibição contida no princípio da anterioridade da lei eleitoral, disposto no art. 16 da CF/88. Precedentes.

3. De todo modo, a agravante não anexou cópia da sentença, nem do acórdão proferido pelo TJ/PI, nos autos de ação civil pública, circunstância que impede verificar se a condenação do agravado decorreu ou não da prática de ato de improbidade administrativa que tenha importado, cumulativamente, enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 1º, I, ?, da LC nº 64/90), tampouco se houve a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, V, da CF/88).

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 238, Teresina/PI 10/11/2015, Relator Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 048,

data 10/03/2016, página 17/18)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PUBLICADO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A inelegibilidade superveniente, que enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma, é aquela ocorrida entre a data do registro, mas somente até a data do pleito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 801283, São Paulo/SP, julgamento em 17/11/2015, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 34, data 19/02/2016, página 132/13)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – TERMO FINAL – DATA DA ELEIÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição (RCED 1354-11, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.2.2016; REspe nº 13-71, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.12.2015; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 11.3.2015; AgR-REspe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011).

2. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014, e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das Eleições de 2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso contra Expedição de Diploma 8203, Brasília/DF, julgamento em 16/02/2016,

Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/03/2016, página 98-99)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – RECEBIMENTO – RECURSO – EFEITO SUSPENSIVO - TRIBUNAL DE CONTAS – INELEGIBILIDADE - AFASTAMENTO

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. EFEITO INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Independentemente da juntada de documento novo, a ação rescisória deve ser julgada procedente em face da violação a expressa disposição de lei, uma vez que restou pacificado na jurisprudência do TSE que o recebimento de recurso, com efeito suspensivo pela Corte de Contas, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

[...]

(Ação Rescisória 87692, Manari/PE, Relator Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgamento em 26/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/02/2016, página 69)

INELEGIBILIDADE – INCIDÊNCIA – POSTERIORIDADE – PUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PUBLICADO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório, independentemente da data do julgamento. Precedentes.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma 801283, São Paulo/SP, julgamento em 17/11/2015, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 34, data 19/02/2016, página 132/13)

CARACTERIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “G” – LC 64/90 – INEXIGIBILIDADE – DOLO ESPECÍFICO – SUFICIÊNCIA – DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE.

ART 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990.

1. A publicação da decisão que rejeitou as contas do agravante, no quadro de avisos da Câmara Municipal, e a sua intimação por AR, enviada ao endereço por ele próprio indicado, são suficientes para comprovar a inequívoca ciência do ato.

2. Para as eleições de 2012, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de admitir, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, tão somente, o dolo genérico, o que se caracteriza quando o agente público atua em dissonância com a legislação em vigência.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(Recurso Especial Eleitoral 8380, Paulistas/MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 25.02.2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20.04.2016, página 35)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 46613, Acórdão de 5.2.2013, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013; AgR-REspe nº 8219, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 29.11.2012; AgR-REspe nº 1240, Acórdão de 8.11.2012, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 8.11.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 188-55.2012.6.05.0153, Medeiros Neto/BA, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, págs. 44/45)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º

da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 127-26.2012.6.06.0006, Quixadá/CE, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 91)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE – LEI 64/1990, ART. 1º, I, “G” - REQUISITOS

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: I) decisão do órgão competente; II) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; III) desaprovação devido à irregularidade insanável; IV) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; V) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Aprovação das contas com ressalvas no julgamento de recursos de revisão. Fato noticiado antes da diplomação dos candidatos eleitos. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, requisito objetivo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, é de rigor afastar a referida inelegibilidade. Nas eleições de 2014, o TSE assentou ser "possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos" (ED-RO nº 294- 62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1920-15/GO prejudicada

(Recurso Ordinário 118797, Goiânia/GO, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 25.02.2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14.03.2016, página 56-57)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (I) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (II) julgamento e rejeição das contas, (III) existência de irregularidade insanável, (IV) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (V) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

4. No caso sub examine,

a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010).

b) Entrementes, a despeito de terem sido preenchidos os requisitos acima apontados, o TRE/MG assentou inexistirem provas da irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas do Prefeito de Ewbank da Câmara, o que afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g.

5. A inversão do julgado, quanto ao caráter irrecorrível da decisão da Corte de Contas que rejeitou as contas dos ora Agravados, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 143183, Ewbank da Câmara/MG, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 30.04.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 117, data 23/06/2015, página 88)

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto presentes os três requisitos indispensáveis para sua configuração: rejeição de contas públicas com irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; e ausência de suspensão do referido *decisum* pelo Poder Judiciário.

2. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 63-82.2012.6.19.0255, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28.2.2013, publicado no DJE 059, em 1.4.2013, págs. 40/41)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “J” - INELEGIBILIDADE – SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO - ÓRGÃO COLEGIADO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (II) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação,

captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (III) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

[...]

(Recurso Ordinário 413237, Manaus/AM, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 12.05.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30.06.2015, página 72/73)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, j. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrente foi condenado, por decisão colegiada, pela prática de captação ilícita de sufrágio, estando inelegível, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 8247, Alagoinha/PB, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 28/05/2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09.08.2013, página 165)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - TRIBUNAL DE CONTAS – DECISÃO – RECURSO DE REVISÃO – JULGAMENTO – REFORMA – POSTERIORIDADE – INELEGIBILIDADE – INOCORRÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 262, IV. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. No tocante ao art. 262, I, do Código Eleitoral, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios deu provimento ao recurso de revisão da recorrida Monica Gomes Aguiar, antes da diplomação, para aprovar as contas com ressalvas. Assim, um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não mais subsiste, sendo desnecessário o exame dos demais pressupostos de incidência.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 413, Camocim/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 17.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 15.04.2015, página 28/29)

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO. POSTERIORIDADE. PEDIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Não incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, se as contas de convênio foram julgadas regulares, com ressalvas, pelo TCE, em sede de pedido de revisão.

O Tribunal entendeu que o fato de o acórdão da Corte de Contas ter sido reformado após o pedido de registro de candidatura não constitui óbice ao deferimento, pois, conforme o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

No tocante à suspensão dos direitos políticos do candidato, em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, o Tribunal manteve a decisão do regional que aplicou a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, incluído pela LC nº 135/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1282-74/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 02.12.2010, Informativo nº 39/2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – INAPLICABILIDADE – ELEIÇÕES 2010

REGISTRO DE CANDIDATURA - DECISÃO EMBASADA EM ALEGADAS AUSÊNCIA DE FOTO E DOCUMENTOS, BEM COMO EM HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO, NA PARTE EM QUE CUIDA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES REFERENTES A AÇÕES CÍVEIS - SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 26 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.221/2010 - INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90 - ELEIÇÕES 2010 - INAPLICABILIDADE, ÀS REFERIDAS ELEIÇÕES, DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS À LEGISLAÇÃO ELEITORAL COM A EDIÇÃO DA LC Nº 135/2010, POR DECISÃO DO STF - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE AFASTADAS - RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A causa de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 (decorrente da promulgação da LC nº 135/2010) não é aplicável às eleições de 2010, conforme decidido pelo STF ao apreciar o RE nº 633.703/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Assim, não subsiste, com relação ao recorrente, a aludida causa de inelegibilidade.

4. Recurso provido para deferir o pedido de registro de candidatura

(Recurso Especial Eleitoral 596748, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, São Paulo/SP, julgamento em 30/09/2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/03/2015, página 38/39)

AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. LC N. 135/2010. ELEIÇÕES 2010. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE STF. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

[...]

(Ação Rescisória 64621, Salvador/BA, julgamento em 26/05/2011, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2011, página 15)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

8. Pelo exposto, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições de 2010 repercute na solução da presente espécie, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao agravo regimental apenas no sentido de submeter o recurso ordinário ao julgamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, garantido às partes o direito à sustentação oral de suas razões recursais (art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4507-26.2010.6.26.0000/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 14.04.2011, publicado no DJE em 25.04.2011)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – DOLO – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA

INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

[...]

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: I) decisão do órgão competente; II) decisão irrecurável no âmbito administrativo; III) desaprovação devido a irregularidade insanável; IV) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; V) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

6. Ausência no acórdão regional de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide na espécie a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 27937, Galiléia/MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 04.12.2014, e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25.02.2015, página 51)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DOLO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige que a rejeição das contas públicas constitua, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, o que não ocorreu.

2. Ademais, o TSE já decidiu que, "em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva" (REspe nº 115-78/RJ, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário 60895, Cuiabá/MT, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 25.10.2014 e publicação em sessão, data 25.10.2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA IMPERÍCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. O dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 (REspe n. 60.513/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 25.10.2012), e não se confunde com a mera imperícia do administrador.

2. In casu, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão

ao erário, não podendo se falar em inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 20265, São Pedro dos Ferros/MG, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 29.10.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28.11.2013, página 82)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS. DOLO. AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Ausente um dos requisitos exigidos pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, in casu, o dolo, não há como incidir a inelegibilidade prevista no referido preceito.

2. A aferição do dolo deve ser feita diante das circunstâncias dos casos e da prova coligida aos autos.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 995-74/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)

ELEIÇÕES 2012 – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – AIME – DESCARACTERIZAÇÃO.

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÕES ELEITORAIS (AIJE, RCED e AIME). IDENTIDADE FÁTICA. RECURSOS ESPECIAIS. APRECIÇÃO CONJUNTA.

[...]

7. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença que reconheceu as práticas de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão de os recorrentes terem oferecido, em troca do voto, empregos no grupo empresarial de propriedade do irmão do prefeito eleito e, também, por terem ameaçado aqueles já empregados de modo a obrigá-los a votar nos candidatos e pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão.

[...]

12. Não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo. Os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 48454, São Miguel da Baixa Grande/PI, julgamento em 10.11.2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 26.11.2015, página 75-77)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010).

4. In casu, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal.

5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(Recurso Especial Eleitoral 138, Luís Gomes/RN, julgamento em 10.03.2015, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 56, data 23.03.2015, página 34)

CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO E NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reiterou entendimento aplicado às eleições de 2012, no sentido de que a condenação por abuso de poder econômico ou político em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não enseja a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Ministra Laurita Vaz, inaugurando a divergência, ressaltou que há precedentes deste Tribunal no sentido de que, para caracterização da inelegibilidade da alínea d, a

condenação por abuso de poder deve ser reconhecida em ação de investigação judicial eleitoral promovida por meio da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, esse entendimento deve ser preservado nas eleições de 2012, haja vista ter sido aplicado em julgados referentes a esse pleito.

Vencidos a Ministra Nancy Andrichi, relatora, que compunha o Colegiado à época do início do julgamento; a Ministra Cármen Lúcia, presidente; e o Ministro Admar Gonzaga.

A então relatora entendia que a alínea *d* não condiciona o reconhecimento de inelegibilidade às condenações proferidas exclusivamente em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs).

Destacava que a única diferença entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 é o prazo de ajuizamento, tendo ambas, entre suas finalidades, a apuração do abuso de poder.

Asseverava ainda que não se podia dar tratamento diferenciado aos condenados em ação de investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de terem praticado o mesmo ilícito eleitoral, considerado de elevada reprovabilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10-62, Pojuca/BA, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27.8.2013, Informativo – agosto 2014 - Série Especial – Ano II, nº 2 – vol.I)

INELEGIBILIDADE – RECONHECIMENTO OU NÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COISA JULGADA – ELEIÇÕES FUTURAS
--

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

[...]

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(Consulta 33673, Brasília/DF, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 03/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/12/2015, página 25)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, se o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos válidos, o recurso dos candidatos não eleitos está prejudicado, pois a eventual cassação do registro, do diploma ou do mandato do eleito conduzirá à realização de novas eleições, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

[...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1590-85.2012.6.26.0219, Poá/SP, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 118, em 25.6.2013, págs. 44/45)

LC 64/1990 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “J” - INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

[...]

13. Segundo a jurisprudência desta Corte,

"A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 502-02/RO, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 6.5.2015).

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

(Recurso Especial Eleitoral 131064, Ibiá/MG, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 17/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 14/12/2015, página 168/16)

LC 64/1990 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “L” - TERMO FINAL – INELEGIBILIDADE – CUMPRIMENTO – TOTALIDADE – COMINAÇÕES –

OBJETO - CONDENAÇÃO

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do esgotamento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

[...]

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(Consulta 33673, Brasília/DF, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 03/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/12/2015, página 25)

LC 64/1990 - ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E” - RECONHECIMENTO – JUSTIÇA COMUM - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INELEGIBILIDADE – NÃO INCIDÊNCIA

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(Consulta 33673, Brasília/DF, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 03/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/12/2015, página 25)

CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E POSTERIOR DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o reconhecimento pela Justiça Comum da prescrição da pretensão punitiva do Estado em processo que apura a prática do crime de responsabilidade extingue a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, não permitindo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça declarou a extinção da punibilidade pela configuração da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o registro de candidatura ao fundamento de que a prescrição teria extinguido somente a pena privativa de liberdade, permanecendo a de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendeu que a pena de inabilitação tem caráter acessório e está sujeita à mesma sorte da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual, com a declaração da prescrição da pretensão punitiva, houve a extinção de ambas.

No ponto, destacou recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 106.962, que afastou a incidência da pena de inabilitação prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, reconhecendo sua natureza acessória, em razão da ocorrência da prescrição da pena restritiva de liberdade.

Ressaltou também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp nº 758.454/PR, no sentido de que a decisão que reconhece a prescrição tem natureza declaratória e não definitiva, inexistindo condenação penal que justifique a imposição da perda de cargo.

O Ministro Marco Aurélio, acompanhando a relatora, asseverou que a condenação definitiva, pressuposto estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 para aplicação da inabilitação ao exercício de cargo ou função pública, não ocorreu, pois o processo criminal foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, não conheceu dos recursos de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração; por unanimidade, não conheceu do recurso do Partido dos Trabalhadores (PT) municipal e, também por unanimidade, proveu o recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha.

(Recurso Especial Eleitoral nº 200-69, Morada nova/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 16.4.2015, Informativo – agosto 2014 Série Especial – Ano II Nº 2 – vol.I)

**IRREGULARIDADE INSANÁVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
NECESSIDADE - DANO OBJETIVO**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

[...]

2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.

3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

[...]

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 703-11.2014.6.26.0000, São Paulo/SP, Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 1º/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 155/156)

INELEGIBILIDADE – ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “P”, DA LC 64/1990 – EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO – AFERIÇÃO – PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da

condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

[...]

(Agravo de Instrumento 9331, Brasília/DF, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 19.05.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º.07.2015, página 2/3)

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL - ART. 1º, I, "P" - LC 64/90 - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - MOMENTO OPORTUNO - AIRC

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

[...]

(Agravo de Instrumento 9331, Brasília/DF, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 19.05.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2015, página 2/3)

[...]

Como se observa, **o entendimento do Tribunal a quo se coaduna com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior de que a declaração de inelegibilidade nos próprios autos da representação por excesso de doação apresenta-se despicienda, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, conforme dispõe o artigo 11, § 10, da Lei das Eleições.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a

cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, publicado na sessão de 27.9.2012; sem grifo no original)

(Recurso Eleitoral Especial 86-47.2013.6.16.0038, Pitanga/PR, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, julgado em 265.4.2014, publicado no DJe/TSE 080 em 2.5.2014, págs. 26 a 28)

INCIDÊNCIA – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “G” – LC 64/90 – INDEPENDÊNCIA – NATUREZA – PROCEDIMENTO – APURAÇÃO – IRREGULARIDADES

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/AL PARA EXAME DA PRESENÇA (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G ANTE A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade encartada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aferível por órgão competente, restando irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, máxime porque basta o reconhecimento de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecurável que não tenha sido suspensa por decisão judicial.

[...]

3. As decisões do Tribunal de Contas da União, em sede de representação para apurar irregularidades em certames licitatórios, consubstanciam instrumentos decisórios aptos a permitir a análise dos demais requisitos de inelegibilidade, ex vi do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

4. *In casu*, a decisão embargada assentou ser a Corte de Contas o órgão dotado de competência para examinar as contas do embargante, ainda que referida decisão tenha sido proferida em sede de representação para fins de apuração de vícios e irregularidades apuradas em convênio celebrado com a União, bastando, bem por isso, que a irregularidade insanável tenha sido confirmada por meio de decisão irrecurável.

5. Consectariamente, a desaprovação, a despeito de ocorrida no âmbito da tomada de contas instaurada a partir de representação da Controladoria-Geral da União, é suficiente para determinar a remessa dos autos à Corte Regional Eleitoral alagoana no afã de perquirir a existência (ou não) de irregularidade que possa ser enquadrada como insanável e caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 29595, Matriz de Camaragibe/AL, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 19.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 83, data 05/05/2015, página 154/15)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, bastando que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 29595, Matriz de Camaragibe/AL, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 22.10.2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 213, data 12/11/2014, página 46-47)

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Para a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não importa a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, sendo necessário tão somente que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. Precedentes: AgR-RO nº 4522-98/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010; ED-REspe nº 106-50, Acórdão nº 12960 de 1º.10.1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 1º.10.1992.

3. Em face dessa orientação, consubstanciam decisão apta a ensejar a inelegibilidade por rejeição de contas os acórdãos do Tribunal de Contas da União em sede de representações para apuração de irregularidades em licitação por convênio celebrado, nas quais o candidato foi condenado a ressarcir dano causado ao Erário.

4. Afastado o fundamento do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral – ausência de decisão irrecorrível do órgão competente –, deve ser determinado o retorno dos autos àquela instância, para que a Corte de origem prossiga na análise dos demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade. Precedentes: AgR-REspe nº 29.540/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, redator para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso; AgR-REspe nº 33.048/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 103-78.2012.6.16.0051, Morretes/PR, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 102 em 3.6.2013, pág. 73)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “D” – LC 64/90 – APLICABILIDADE – LC 135/2010 – FATOS ANTERIORES – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - STF
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAGEM DO PRAZO. MESCLA DE REGIMES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

7. A decisão regional, ao mesclar regimes de inelegibilidades e a jurisprudência do TSE firmada em cada período, descumpriu o que decidido pelo STF na ADC nº 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, visto que **o Supremo assentou a retroatividade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua publicação**, não sendo possível mesclar regimes jurídicos de inelegibilidades, mas aplicar integralmente o atual, que fixa prazo de oito anos de inelegibilidade contados da decisão de rejeição de contas e cria como causa de suspensão do prazo a obtenção de decisão judicial, razão pela qual o período de inelegibilidade já exauriu, observado o ano de publicação da rejeição de contas, 1993.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 531807, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Ouro Preto/MG, julgamento em 19.03.2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03.06.2015, página 18-19)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SENADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, k. RENÚNCIA. PARLAMENTAR. SEGUNDO MANDATO. NOVA REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE DECORO. SUBMISSÃO. ARQUIVAMENTO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica ou retroação vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

[...]

(Recurso Ordinário 73294, Belém/PA, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 02.10.2014 e publicação em Sessão, em 02.10.2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal e que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos previstos na LC nº 135/2010 aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrarem em curso ou já se tiverem encerrado.

2. Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo STF em ações dessa natureza possuem eficácia oponível a todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Judiciário.

3. No caso, como estava em curso, na data da formalização do registro de candidatura, o prazo da causa de inelegibilidade da alínea g, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este examine se a conduta do candidato constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, como exige a nova redação da referida alínea.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 82-47.2012.6.08.0012, Alfredo Chaves/ES, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 47)

INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO – MOMENTO - FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

[...]

(Recurso Ordinário 374046, São Paulo/SP, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 09.10.2014 e publicação em Sessão, em 09.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

3. O pedido de reconsideração, a petição de embargos de declaração e o requerimento de apreciação de questão incidente não podem ser conhecidos, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 30-87. 2012.6.05.0124, Correntina/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5.3.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, pág. 60)

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “J” - CONDUTA VEDADA - NECESSIDADE – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ART. 36, § 6º, RITSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPRESCINDIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

[...]

5. As sanções previstas para a prática de conduta vedada são (I) cominação de multa e (II) cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições, podendo o julgador aplicá-las isolada ou cumulativamente, proporcionalmente

à gravidade, in concreto, da conduta perpetrada.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sob o prisma da proporcionalidade, consignou apenas e tão somente a pena pecuniária, circunstância que inviabiliza a consequente declaração de inelegibilidade dos Recorridos, porquanto a restrição ao *ius honorum*, descrita no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, exige condenação que implique a cassação do registro ou do diploma como pressuposto para a incidência de inelegibilidade.

[...]

(Agravo de Instrumento 15017, Agrestina/PE, julgamento em 10.03.2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 79, data 28.04.2015, página 113)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Recurso Ordinário 292112, São Paulo/SP, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 27.11.2014, publicação em Sessão, em 27.11.2014)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - IRREGULARIDADES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – CARACTERIZAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUÇÃO ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. *In casu*, a conduta perpetrada - impropriedades relativas à execução orçamentária e ausência de livros contábeis - atenta contra os princípios da administração pública, mormente o princípio da legalidade, o que, em tese, leva à incidência da improbidade administrativa descrita no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4. As falhas apontadas na escrituração contábil resultaram na impossibilidade da real

apreciação das contas e da gestão dos recursos públicos disponibilizados no consórcio presidido pelo recorrente, culminando na incidência da inelegibilidade em questão.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário 70311, São Paulo/SP, julgamento em 18/11/2014, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura e publicação em Sessão, data 18/11/2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – OFENSA – COISA JULGADA

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE.

1. Conforme decidido no julgamento do AgR-REspe nº 139-30, relativo ao registro do candidato a prefeito do mesmo município, que também foi condenado nos autos da mesma ação de investigação judicial eleitoral, os acórdãos regionais (recurso eleitoral e embargos de declaração) afastaram a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, sob duplo fundamento. Primeiro, por entender que a condenação ao prazo de inelegibilidade por três anos está acobertada pela coisa julgada e a impossibilidade de a lei retroagir, para alcançar situações passadas já consolidadas. E, de forma autônoma, também considerou que "o candidato apenas foi condenado por uso abusivo dos meios de comunicação, hipótese que não está contemplada no gênero 'abuso de poder político ou econômico'". 2. O primeiro fundamento destoa do entendimento majoritário deste Tribunal e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578, e, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, deve ser afastado. 3. Em relação ao segundo fundamento, o recorrente restringiu-se a suscitar omissão da Corte de origem quanto à questão, o que não ocorreu no caso, deixando-se de atacar o fundamento de que a redação da alínea d não contemplou a espécie de condenação por uso indevido dos meios de comunicação social. Assim, por incidirem as Súmulas nos 283 do STF e 182 do STJ na espécie, não cabe, no caso concreto, examinar se a condenação por uso indevido de meios de comunicação social atrai ou não a incidência da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 3623, Quaraí/RS, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 09/05/2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 10/06/2013, página 42-43)

ART. 1º, LC 64/90, INCISO I, ALÍNEA G - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS – EXCLUSÃO DA NOTA DE IMPROBIDADE – POSSIBILIDADE – DECRETAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 149-30.2012.6.06.002, Sobral/CE, Redatora para o Acórdão Min. Laurita Vaz, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25.03.2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 92, data 20.05.2014, página 41)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “O” - DEMISSÃO – SERVIDOR PÚBLICO AUSÊNCIA – PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO – INELEGIBILIDADE -- CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação da decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário 208709, São Paulo/SP, julgamento em 30.10.2014, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação em Sessão em 30.10.2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA O DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art.

1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.

2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário.

3. A alegação de que houve a absolvição do candidato na seara penal, circunstância que traria reflexo no âmbito do processo de registro, foi suscitada no recurso especial, sem indicação da ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento da matéria nesta instância especial, dado o não atendimento dos pressupostos específicos do apelo.

4. De outra parte, essa matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem e não foram opostos embargos de declaração naquela instância, razão pela qual a questão jurídica envolvida não está prequestionada e não pode ser objeto de análise em sede de recurso de natureza extraordinária.

5. É incabível a juntada de documentos, após a interposição do recurso especial e em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 477-45.201 2.6.26.0139, Taquaritinga/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 20/03/2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 075, data 23/04/2013, páginas 35/36)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INELEGIBILIDADE.

É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos da alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento do recurso ordinário. No mérito, por maioria, o Tribunal proveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.337-63/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 07.10.2010, Informativo nº 31/2010)

INELEGIBILIDADE – ARTIGO 1º, I, “H”, DA LC 64/90 – DETENTOR DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – TERMO INICIAL – DATA DA ELEIÇÃO

CONSULTA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA H DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONTAGEM. PRAZO.

1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do

§ 3º do art. 132 do Código Civil, verbis: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso.

(Consulta 13115, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 24.6.2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 20/8/2014, página 71)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G" - RECURSO ESPECIAL - SUPERVENIÊNCIA - NULIDADE - DECRETO DE REJEIÇÃO DE CONTAS - DATA ANTERIOR AO PLEITO - AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Comum que declara a nulidade de decreto legislativo de rejeição de contas afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, ainda que o referido provimento seja posterior à interposição do recurso especial eleitoral (mas anterior ao pleito), pois o suporte fático que deu origem ao indeferimento do registro de candidatura não mais subsiste no mundo jurídico.

2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro de candidatura de Antonio Leal Cordeiro ao cargo de prefeito do Município de Martinópolis/SP.

(Recurso Especial Eleitoral 157-05.2012.6.26.0071, Martinópolis/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.05.2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18.06.2014, pág. 37)

LC 64/1990, ART. 1º, I, "G" - REJEIÇÃO DE CONTAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DÚVIDA - NATUREZA DOLOSA - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DOLO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige que a rejeição das contas públicas constitua, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, o que não ocorreu.

2. Ademais, o TSE já decidiu que, "em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva" (REspe nº 115-78/RJ, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário, Cuiabá/MT, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 25.10.2014 e publicação em Sessão, em 25.10.2014)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Admite-se a análise do teor da decisão do Tribunal de Contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, desde que conste da moldura fática do acórdão regional.

2. Em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade - capacidade eleitoral passiva. Precedente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 25-46.2012.6.17.0087, Angelim/PE, Relatora Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 23, data 03/02/2014, página 316)

RECONHECIMENTO – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “L” – LC 64/90 – TRÂNSITO EM JULGADO – CONDENAÇÃO – DESNECESSIDADE – SUFICIÊNCIA – DECISÃO COLEGIADA

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; II) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; III) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; IV) suspensão dos direitos políticos; V) prazo de inelegibilidade não exaurido.

3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos

direitos fundamentais.

4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.

5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente.

6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos.

7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.

8. Recurso provido para deferir o registro.

(Recurso Ordinário 44853, São Paulo/SP, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 27.11.2014 e publicação em Sessão, em 27.11.2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 202-19.2012.6.26.0197, Pradópolis/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 95)

INELEGIBILIDADE – COISA JULGADA – LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – NÃO APLICAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d, h e j, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Incidência nas causas de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/1990. Enquanto a inelegibilidade por rejeição de contas (alínea g), à guisa de

exemplificação, não é sanção imposta na decisão do Tribunal de Contas, mas possível efeito secundário do título administrativo, verificável se e quando o cidadão se apresentar candidato, a inelegibilidade declarada em ação de investigação judicial eleitoral é sanção imposta na sentença judicial, cujo aumento de prazo configura situação didática de violação da coisa julgada - candidato declarado inelegível, pelo prazo de três anos, em representações transitadas em julgado relativas à eleição de 2006.

2. Assentar a possibilidade de aumentar o prazo de três para oito anos de inelegibilidade em casos de ação de investigação judicial eleitoral, além de configurar violação da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), é um convite ao legislador para que possa transformar, por exemplo, condenações à multa por conduta vedada em cassações de diploma, com consequências jurídicas em pleitos futuros.

3. Aumento de prazo que afronta a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da Constituição Federal, pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, analisado pela Justiça Eleitoral em conformidade com as regras jurídicas do pleito, modificando a sanção imposta em eleição anterior (sentença judicial que fixou inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da eleição de 2006), para atingir pleitos futuros, mesmo exaurido o prazo fixado em decisão judicial. Questão constitucional não enfrentada nem decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADC nº 29, rel. Min. Luiz Fux.

4. Contagem do prazo da inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990. Cassação do diploma do candidato ocorrida na eleição de 2006. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como a eleição de 2006 ocorreu em 1º de outubro, exaurido estará o prazo de oito anos de inelegibilidade em 5.10.2014, constituindo fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade quanto ao pleito de 2014, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE.

[...]

(Recurso Ordinário 56635, João Pessoa/PB, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgamento em 16/09/2014 e publicação em Sessão, data 16/09/2014)

INELEGIBILIDADE – COISA JULGADA – LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica – a irretroatividade da lei – olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada –, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se irretroatividade máxima.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 877-54.2010.6.00.0000/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º.3.2011 e publicação no DJE de 04.05.2011)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - LICITAÇÃO – DISPENSA INDEVIDA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.

INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

(Recurso Ordinário 14326, Florianópolis/SC, julgamento em 17/12/2014, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação em Sessão, data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2010. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irreversível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

A conclusão quanto à insanabilidade não pode ser afastada pelo simples fato de o Tribunal de Contas, com fundamento em dispositivo de Lei Orgânica, ter imposto ao agravante sanção de multa, sem determinação de ressarcimento de valores ao erário.

Com efeito, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.230-19/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010)

<p>LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E” - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – JUSTIÇA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CRIME NÃO ELEITORAL</p>
--

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES

2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/2010.

1. Não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura. Precedente.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 27920, Palmas/TO, julgamento em 11.09.2014, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 03.10.2014, página 29)

ELEIÇÕES 2008. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO PELO TRE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO MANIFESTO. RECURSOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CONHECIMENTO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE DELITO NÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS ANOS, APÓS CUMPRIMENTO DAS PENAS APLICADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGISTRO CASSADO. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Nos processos de registro de candidatura que não envolvem matéria constitucional, somente detém legitimidade para recorrer da decisão que defere o registro do pré-candidato a parte que originariamente ajuizou a ação de impugnação.

2. O prazo para o Ministério Público interpor recurso especial flui a partir da entrada dos autos do processo de registro na secretaria daquele órgão.

3. É inadmissível o conhecimento de alegações que não foram objeto de prévio exame e decisão no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

4. Verificada, corretamente ou não, a existência de equívoco manifesto no acórdão embargado, o órgão judicante deve acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos.

5. A Justiça Eleitoral não tem competência para, em processo de registro de candidatura, declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral.

6. A prática do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, consistente na obtenção e na comercialização dolosas de ouro extraído irregularmente do subsolo, constitui crime contra o patrimônio da União.

7. Caracterizada a prática de crime contra o patrimônio público e, no caso, estabelecida a data de 23.3.2007 como termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o pré-candidato a prefeito está inelegível até março de 2010.

8. Recurso especial interposto por Aminadab Meira de Santana não conhecido.
9. Recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para cassar o registro de candidatura do recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.368/AM, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE em 28.09.2010)

CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECRETO LEGISLATIVO – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATO – INTERFERÊNCIA – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo atinente ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo não produz efeitos sobre o registro do candidato, todavia a sua anulação, pela própria Câmara Municipal, é apta a afastar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: Cta nº 54.093, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 7.6.2010; AgR-RO nº 1731-70, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010; AgR-REspe nº 464-50, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012; AgR-REspe nº 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013.

[...]

(Recurso Ordinário 92012, Fortaleza/CE, julgamento em 28.10.2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação em Sessão, data 28/10/2014)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

(Consulta nº 540-93.2010.6.00.0000/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 06.05.2010, publicado no DJE em 07.06.2010)

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “M” - CANCELAMENTO – INSCRIÇÃO PROFISSIONAL – ÓRGÃO COMPETENTE

– AUSÊNCIA – PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO – CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA M DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

- Eventuais vícios procedimentais que contaminem a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea m do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 possa ser afastada.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral 344-30.2012.6.05.0028, Itabuna/BA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 19/02/2013 e publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 57, data 25/03/2013, página 80/81)

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA “L, INCISO I, DO ART. 1º DA LC 64/1990 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – REQUISITOS.

A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

(Recurso Especial Eleitoral 109-02.2012.6.26.0215, Campina do Monte Alegre/SP, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 05.03.2013 e publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 067, data 11.04.2013, página 44/45)

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA “L, INCISO I, DO ART. 1º DA LC 64/1990 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO CRUZADO – EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA – DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEICOES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLACAO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRACAO

PUBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AUSENCIA DE CONDENACAO POR DANO AO ERARIO E ENRIQUENCIMENTO ILICITO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudencia desta Corte e no sentido de que nao incide a inelegibilidade da alinea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenacao por improbidade administrativa importou apenas violacao aos principios da administracao publica, sendo necessaria tambem a lesao ao patrimonio publico e o enriquecimento ilicito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.

(Recurso Especial Eleitoral 1541-44.2012.6.26.0219, Poá/SP, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 06.08.2013 e publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 168, data 03.09.2013, página 80)

INELEGIBILIDADE - LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” – NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR – SERVIÇOS CONTÁBEIS – FALHA FORMAL – AFASTAMENTO - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO DE FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

1. A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. A circunstância de serem considerados os termos da decisão do Tribunal de Contas, para fins da incidência da inelegibilidade da alínea g, não implica alteração da jurisprudência no sentido de que a natureza das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral, ainda que não tenha sido apontada, na decisão que rejeitou as contas, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

3. Entretanto, a fundamentação adotada pela Corte de Contas, órgão competente que detém o conhecimento técnico para o julgamento das contas, é de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral no que tange à inelegibilidade da mencionada alínea g.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.

(Recurso Especial Eleitoral 75-62.2012.6.20.0031, Campo Grande/RN, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, julgado em 10/10/2013 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 220, data 19/11/2013, página 23)

INELEGIBILIDADE - LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” - OMISSÃO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POR OMISSÃO DO DEVER DE PRESTÁ-LAS. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 9.429/1992. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO.

(Recurso Especial Eleitoral 8-19.2012.6.04.0007, Codajás/AM, julgado em 21.05.2013, Redator para o Acórdão Min. Dias Toffoli, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 122, data 01.07.2013, página 43)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/1990 (REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010). JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, E NÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXAME DO CONTEÚDO DAS CONTAS. REPÚDIO A ARGUMENTOS ANCORADOS NO ASPECTO FORMAL E SUBJETIVO DE QUEM PRESTA AS CONTAS. EXEGESE LITERAL DO ART. 71, II, DA LEI MAIOR. PREFEITO. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. FUNÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. EQUIPARAÇÃO AOS DEMAIS ADMINISTRADORES DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE POLÍTICO. ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS. MAIOR EFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS BALIZADORAS DA ATUAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO INEQUÍVOCA DA CLÁUSULA FINAL DA ALÍNEA G. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PRECEITO NAS ADCs Nº 29 E Nº 30. PRESUNÇÃO IURIS ET DE IURE. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de reconsideração admitido contra decisão do Tribunal de Contas que rejeitou a contabilidade de candidato afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto inexistente decisão irrecurável. Precedentes: RO nº 531-81/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9.5.2014 REspe nº 107-15/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 25.4.2014.

[...]

(Recurso Ordinário 35745, Salvador/BA, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 13.11.2014 e publicação em Sessão, em 13.11.2014)

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA G DO INCISO 1 DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6411990 - DECISÃO RECORRÍVEL.

Pendente recurso no Tribunal de Contas, descabe concluir pela inelegibilidade a partir da óptica de mostrar-se, sem julgamento na origem, extemporâneo.

(Recurso Especial Eleitoral 411-60.2012.6.05.0071, Sítio do Mato/BA, Redator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgado em 08/08/2013 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 191, data 04/10/2013)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O recebimento do recurso de reconsideração perante a Corte de Contas com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão e, conseqüentemente, a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 5844, Bacabeira/MA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 17/12/2012 e publicação em Sessão, data 17/12/2012)

CONTAS. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Havendo a pendência de recurso de reconsideração contra pronunciamento do Tribunal de Contas, em julgamento de contas, recebido no efeito suspensivo, descabe cogitar de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 722-89/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, em 09.11.2010, Informativo nº 36/2010)

INTERPOSIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SIMULTANEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE.

Não incide a preclusão consumativa quando interpostos, simultaneamente, embargos de declaração e recurso ordinário, desde que a parte ratifique este último após o julgamento dos declaratórios. Precedentes.

O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, conseqüentemente, a inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Não comprovada a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada suspensiva dos efeitos do Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal, incide a referida cláusula de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.110-73/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, I, "G" – DECISÃO – JUSTIÇA COMUM – AFASTAMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. EDIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES.

1. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

2. A falta de edição de decreto legislativo pela Câmara Municipal constitui óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. "O eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária" (REspe nº 35.395/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 2.6.2009). No mesmo sentido, o REspe nº 96-64/RJ, PSESS de 4.12.2012, Relª. Min. Luciana Lóssio.

4. Recurso Especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 205-33.2012.6.26.0048, Guaratinguetá/SP, Relator José Antônio Dias Toffoli, julgado em 27/08/2013, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 184, data 25/09/2013, página 67)

LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” - OMISSÃO NO REPASSE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da ausência de recolhimento de valores devidos à Previdência Social é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa (Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, de 14.2.2013; AgR-REspe nº 74-86, rel. Min. Nancy Andrighi, de 29.11.2012).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 4283, Sirinhaém/PE, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 08.10.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2013, página 24)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 34-30.2012.6.15.0033, Boa Ventura/PB, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPASSE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – PARCELAMENTO DO DÉBITO – IRRELEVÂNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da ausência de recolhimento de valores devidos à Previdência Social é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa (Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, de 14.2.2013; AgR-REspe nº 74-86, rel. Min. Nancy Andrighi, de 29.11.2012).
2. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, "o parcelamento do débito decorrente da prática de irregularidade insanável, tal como ocorre no caso dos autos, não tem o condão de ilidir a respectiva causa de inelegibilidade. Precedente" (REspe nº 371-68, rel. Min. Laurita Vaz, PSSSES de 13.12.2012).
3. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 4283, Sirinhaém/PE, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 08.10.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 29.11.2013, página 24)

LC 64/90, ART. 1º, I, “G” – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL – CONFIGURAÇÃO – ATO DOLOSO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.
- [...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 127-26.2012.6.06.0006, Quixadá/CE, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 91)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DESPROVIMENTO.

1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalva do entendimento do relator. Ademais, o conhecimento de documento juntado após a interposição do recurso especial e a apresentação de contrarrazões esbarra nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 136-05.2012.6.17.0063, Manari/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 58/59)

INELEGIBILIDADE – ART. 1º, LC 64/90, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1 – APLICAÇÃO – CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CÓDIGO PENAL E LEIS EXTRAVAGANTE.

CONDENAÇÃO POR EXPLORAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO E INELEGIBILIDADE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exploração ilegal de serviço de telecomunicação configura crime contra a administração pública para fins de aplicação da inelegibilidade prevista no item 1 da alínea e do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado na Justiça Federal pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, que estabelece:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O Ministro Marco Aurélio, relator, asseverou que a inelegibilidade prevista no item 1, alínea e, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 não alcança apenas os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, mas também os previstos na legislação extravagante.

Afirmou que a condenação pela Justiça Federal evidencia o bem protegido pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997, qual seja o serviço público federal, conferido pelo inciso XI do art. 21 da Constituição da República, que dispõe competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

O Ministro Dias Toffoli destacou que os serviços de telecomunicações fazem parte do setor estratégico do Estado, uma vez que a Constituição da República, no art. 222, restringe a propriedade de empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a pessoas jurídicas com sede no país.

Dessa forma, concluiu que a tipificação constante do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 visa preservar a administração pública.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Otávio de Noronha e o Ministro Admar Gonzaga.

A Ministra Laurita Vaz entendia que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 é a segurança dos meios de comunicação, pelo que não restava evidenciado crime contra a administração nas condutas violadoras desse dispositivo.

O Ministro Otávio de Noronha ressaltava que a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deveria ser interpretada restritivamente, de forma a se considerar como crimes contra a administração pública somente aqueles assim epigrafados no Código Penal ou nas leis esparsas.

O Ministro Admar Gonzaga argumentava que nem toda conduta delitiva que viole dispositivo cujo objeto é a proteção do interesse público pode ser considerada crime contra a administração pública, para fins de caracterização da inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 76-79, Autazes/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.10.2013, Informativo – agosto 2014 - Série Especial – Ano II Nº 2 – Vol.I)

INELEGIBILIDADE – LIMINAR – AFASTAMENTO – CONDENAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRAZO – CAUSAS SUPERVENIENTES – REGISTRO DE CANDIDATURA – ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO.

CONCESSÃO DE LIMINAR AFASTANDO CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PRAZO PARA CONSIDERAÇÃO DAS CAUSAS SUPERVENIENTES AO REGISTRO QUE AFASTAM A INELEGIBILIDADE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar, até a data da diplomação, suspendendo os efeitos de condenação por

improbidade administrativa, causa do indeferimento de candidatura, constitui fato superveniente a permitir o registro do candidato.

Ressaltou o Colegiado ser caso de aplicação da norma constante do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que preconiza:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Destacou que, estando em curso o processo eleitoral e não havendo trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de candidatura, cabe conhecer provimento judicial liminar deferido após as eleições, que afasta a causa de indeferimento do registro do candidato.

Enfatizou ainda que o conhecimento de fatos supervenientes ao pedido de registro tem sido admitido por este Tribunal nas hipóteses de reconhecimento de inelegibilidade, motivo pelo qual haveria razão para conhecê-los nos casos de afastamento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Thereza, que rememorava entendimento deste Tribunal no sentido de ser a data das eleições termo limiar para serem considerados no processo de registro de candidatura fatos posteriores ao pedido, alteradores da condição de elegibilidade do candidato.

O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante, nos termos do voto do relator.

(Recurso Ordinário nº 294-62, Aracaju/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 11.12.2014 – Informativo do TSE Nº 25)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, “E” - LC 64/90 – EXPLORAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, i, e, LC 64/90. PROVIMENTO

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exploração ilegal de serviço de telecomunicações configura crime contra a administração pública para fins de aplicação da inelegibilidade prevista no item 1 da alínea e do inciso I da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na espécie vertente, o candidato foi condenado na Justiça Federal pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, que estabelece:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para

o crime.

3. O Ministro Marco Aurélio (relator) asseverou que a inelegibilidade prevista no item 1, alínea e, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 não alcança apenas os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, mas também os previstos na legislação extravagante.

[...]

4. Recurso Especial Eleitoral provido.

(Recurso Eleitoral Especial nº 76/79, Autazes/AM, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 15.10.2013 - Informativo nº 01/2014)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “O” - INELEGIBILIDADE – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VÍCIOS – INCOMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

3. "Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria." (AgR-REspe nº 275-95/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2012)

[...]

(Recurso Ordinário 83771, Belém/PA, julgamento em 03.10.2014, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação em Sessão, em 03.10.2014)

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei

Complementar nº 64/90 a rejeição das contas do agravante pelo TCE, na condição de prefeito, relativas a repasses de recursos da Prefeitura para ente privado, sem fins lucrativos, mediante convênio em que foram constatadas irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 43594, Santana de Parnaíba/SP, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 25.11.2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 230, data 05/12/2014, página 90)

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - LC 64/1990, ART. 1º, I, “P” - INELEGIBILIDADE - SÓCIO-DIRETOR

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

[...]

3. A alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 40669, Relator Min. Henrique Neves da Silva, São Paulo/SP, julgamento em 07.05.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 04.06.2013, página 37)

REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – DOLO GENÉRICO DA ADMINISTRAÇÃO – INELEGIBILIDADE – LC, ART. 1º, I, “G”

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário 75944, São Paulo/SP, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 16.10.2014 e publicação em Sessão, em 16.10.2014)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – COMPETÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXCEÇÃO – CONVÊNIOS - ÓRGÃO COMPETENTE – TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral 65895, São José de Campestre/RN, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, julgamento em 20.05.2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13.06.2014, página 43)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

– Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a câmara municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao tribunal de contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 200-91.2012.6.05.0178, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 039, em 27.2.2013, pág. 20)

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da

Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os Estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicam às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, motivo por que não incide, no caso, a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido.

(Recurso Ordinário 4360-06.2010.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 8.11.2012, publicado no DJE 033, em 19.2.2013, pág. 31)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA

– Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a câmara municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao tribunal de contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 293-40.2012.6.05.0021, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 040, em 28.2.2013, pág. 23)

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INELEGIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.
3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 92555, Curitiba/PR, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgamento em 20.11.2014 e publicação em Sessão, em 20.11.2014)

REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO – SUBSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE
--

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/ES. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS PELO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.
2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.
3. Recurso especial a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro do candidato.

(Recurso Especial Eleitoral 4366, Pinheiros/ES, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 19.08.2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 17.09.2014, página 8)

LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” - INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOLO GENÉRICO – VONTADE CONSCIENTE DE ADERIR À CONDUTA
--

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC

Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

[...]

(Recurso Ordinário 14326, Florianópolis/SC, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 17.12.2014, publicação em Sessão, em 17.12.2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEF. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

[...]

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

[...]

(Recurso Ordinário 51817, São Luís/MA, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 14.10.2014 e publicação em Sessão, em 14.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92.

1. A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante consistiu descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

2. A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 86-13.2012.6.06.0086, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 7.2.2013, publicado no DJE 046 em 8.3.2013, pág. 112)

DESCUMPRIMENTO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 16522, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Mendes/RJ, julgamento em 24.06.2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 167, data 08/09/2014, página 44-45)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 38567, Lavrinhas/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 25/04/2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 99, data 28/05/2013, página 40)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR – EXCESSO – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 32679, Cruzeiro/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 02.04.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 093, data 20/05/2013, página 43/44)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente da extrapolação do limite máximo previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal para as despesas do Poder Legislativo é insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa (Precedentes: REspe nº 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de 9.10.2012; AgR-REspe nº 431-16, de 30.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).

2. A jurisprudência deste Tribunal já assentou ser irrelevante a indagação quanto ao percentual extrapolado para a caracterização da inelegibilidade em questão (Precedente: REspe nº 115-43, rel. Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, de 9.10.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 396-59. 2012.6.26.0216, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 2.4.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 59)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012.

INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO. VEREADOR. PAGAMENTO A MAIOR. VIOLAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, constitui ato doloso de improbidade administrativa o pagamento a vereadores que extrapole os limites previstos no art. 29 da Constituição Federal, a despeito da existência de lei municipal que autorize a prática do ato.

2. Ausentes os vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão dos temas recursais.

3. Embargos rejeitados.

[...]

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 103-28.2012.6.19.0073, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 92)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, “F”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão do pagamento de subsídios a vereadores em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. O cumprimento de lei orçamentária, aprovada pela própria Câmara, mas conflitante com a Constituição Federal, não basta para afastar o dolo, o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. Precedente.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1065-44.2012.6.26.0174, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013, publicado no DJE 059, em 1.4.2013, págs. 33/34)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO INSANÁVEL. CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição

Federal configura, por si só, irregularidade insanável para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (REspe 29.194/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.9.2008; REspe 31.012/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 19.11.2008)

3. No caso dos autos, é incontroverso que o gasto excessivo com pessoal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ficou configurado por conduta do próprio agravante, sem justificativa, de modo que, nos termos da jurisprudência desta e. Corte, presente o requisito da insanabilidade dos vícios da rejeição de contas, encontra-se inelegível o candidato.

4. Não há a criação de nova hipótese de inelegibilidade, diversa da prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com a nova interpretação dada pelo TSE à sua Súmula nº 1, já que, não há, com isso, violação ao princípio da legalidade ou da segurança jurídica. (RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006; RO nº 1841, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008).

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32784-MG, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 16.12.2008, Síntese de 28.05.2009)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDENAÇÃO – EXCLUSIVIDADE - MULTA – INCIDÊNCIA - INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “J”

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “J”, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. MULTA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Tendo sido a matéria relativa à irretroatividade legal devidamente enfrentada no acórdão embargado, não há falar em omissão.
2. Incide a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a condenação por captação de sufrágio tenha sido somente à pena de multa.
3. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa.
4. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial Eleitoral 115-40.2012.6.08.0011, São Roque do Canaã /ES, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.3.2013, publicado no DJE 070, em 16.4.2013, pág. 43)

CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RESSALVA DO ART. 1º, II, “i”, DA LC 64/1990

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE

CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato firmado entre o candidato e a administração municipal, objetivando o transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais, não se enquadra nos contratos vedados para fins de elegibilidade, incidindo a ressalva do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 191-70. 2012.6.05.0036, Amargosa/BA, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 7.3.2013, publicado no DJE 065 em 9.4.2013)

ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INELEGIBILIDADE – LEI 64/1990, ART. 1º, I, “G”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas.

2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado Sumular nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 172-51.2012.6.05.0105, Abaíra/BA, relator Ministra Luciana Lóssio, julgado em 5.3.2013, publicado no DJE 065 em 9.4.2013, pág. 39)

DESPESAS IRREGULARES – OFENSA À CONSTITUIÇÃO – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL – INELEGIBILIDADE - LC 64/1990, ART. 1º, I, “G”

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO DE REAJUSTE A VEREADORES E PAGAMENTO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO DESSAS DESPESAS EM LEI MUNICIPAL OU RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. FATO INCAPAZ DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS DITAMES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O reajuste dos vencimentos dos vereadores para a mesma legislatura bem como o pagamento a eles a título de participação em sessões extraordinárias configuram irregularidades insanáveis, acarretando dano ao erário, em patentes violações à Constituição Federal, aptas a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. O fato de as despesas estarem previstas em lei municipal ou em resolução da Câmara de Vereadores não elide o dever do agente público de observar os princípios que norteiam a administração pública e, principalmente, a Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 121-97.2012.6.16.0084 Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28.2.2013, publicado no DJE 059, em 1.4.2013, pág. 37)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE - NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – PAGAMENTO – RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO – DANO AO ERÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS. POSSIBILIDADE DE DESVIO. NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/9. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao Erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. Reafirmou que, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e que a decisão irrecurável do órgão competente não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. O Plenário concluiu que a ausência de execução de serviços pagos, o abandono e a depredação da obra pública e a possibilidade de desvio de recursos evidenciam a natureza insanável das irregularidades constatadas, tendo em vista sobretudo, o dano causado ao Erário.

4. **Pontuou ainda que, para apuração da inelegibilidade não se exige o dolo específico, basta, para a configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.**

5. Ressaltou que a competência para o julgamento das contas de prefeito relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou à de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição da República. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas referentes a convênios, hipótese na qual lhe cabe decidir.

6. Esclareceu que o recurso interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas, pois não possui efeito suspensivo.

7. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial nº 273-74, Corumbá de Goiás/GO, Relator Ministro Henrique Neves, julgado em 7.2.2013, publicado no ASEP/fevereiro de 2013, pág. 4)

COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - DÚVIDA – JUIZ ELEITORAL – TESTE DE ALFABETIZAÇÃO – APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. DÚVIDA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. APLICAÇÃO DE TESTE. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 8º, DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. DESPROVIMENTO.

1. A dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado. Precedentes.

2. “O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe - nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial 167-34.2012.6.05.0071, Bom Jesus da Lapa/BA, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.10.2013, publicado no DJe/TSE 227 em 28.11.2013, pág. 82)

REGISTRO DE CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTO PÚBLICO – TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - INEXIGÊNCIA

CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO – DOCUMENTO PÚBLICO – TESTE – IMPROPRIEDADE. **Juntando o candidato, ao pedido de registro, documento público a revelar a alfabetização, descabe convocá-lo para teste.**

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial 259-07.2012.6.27.0004, Juarina/TO, rel. Min. Marcos Aurélio, julgado em 5.11.2013, publicado no DJe/TSE 229 em 2.12.2013, págs. 41/42)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, G - LC 64/90 – CONVÊNIO - FUNDEF – VERBA ESTADUAL – APLICAÇÃO IRREGULAR – JULGAMENTO DAS CONTAS – COMPETÊNCIA – TCE

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO). VERBA ESTADUAL. ÓRGÃO COMPETENTE.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário que haja decisão irrecurável do órgão competente.

2. No caso, o acórdão regional e a decisão agravada apontaram que a Câmara de Vereadores não era – assim como efetivamente não é – o órgão competente para apreciar as contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e que a destinação do recurso do referido fundo não foi considerada irregular pelo órgão competente.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte: “Diante da aplicação irregular de receitas repassadas ao município por meio de convênio sem a participação da União, a competência para julgar as contas é do Tribunal de Contas Estadual, e não do Tribunal de Contas da União ou da Câmara de Vereadores” (AgR-RESpe nº 34.066/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008).

4. Não caracterizada a inelegibilidade, resta prejudicado o fundamento relativo à contagem do seu prazo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 313-10.2012.6.13.0247, José Raydan/MG, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 178 em 17.9.2013, págs. 21/22)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” – CONCESSÃO – LIMINAR – CORTE DE CONTAS – EFICÁCIA – AUSÊNCIA – SUSPENSÃO – CLÁUSULA –

INELEGIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DESPROVIMENTO.

1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalva do entendimento do relator. Ademais, o conhecimento de documento juntado após a interposição do recurso especial e a apresentação de contrarrazões esbarra nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 136-05.2012.6.17.0063, Manari/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 58/59)

INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “P” – LC 64/90 – INCIDÊNCIA – INEXIGIBILIDADE – DIRIGENTES - PESSOAS JURÍDICAS – PARTICIPAÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: Respe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus

dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 406-69.2012.6.26.0001, São Paulo/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 7.5.2013, publicado no DJE 103, em 4.6.2013, pág. 37)

**INELEGIBILIDADES – LC 64/90, ART. 1º – DESNECESSIDADE –
INCIDÊNCIA - DECLARAÇÃO EXPRESSA – REPRESENTAÇÃO –
CONDENAÇÃO – INDEFERIMENTO - REGISTRO**

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: Respe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 406-69.2012.6.26.0001, São Paulo/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 7.5.2013, publicado no DJE 103, em 4.6.2013, pág. 37)

**LC 64/90, ART. 1º, I, “G” – OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS –
INELEGIBILIDADE APLICAÇÃO DE MULTA – SUCESSOR –
INAFASTABILIDADE – RESPONSABILIDADE - ANTECESSOR**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONVÊNIO. **OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90.** PRECEDENTES. MPE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO

DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE NÃO CONHECIDO.

1. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral n. 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE.

3. A ausência de impugnação na origem, mesmo em se tratando do MPE, faz incidir a Súmula n. 11/TSE, por não se tratar de matéria constitucional.

4. Agravo regimental do candidato e outra não provido e do MPE não conhecido.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 640-60.2012.6.26.0386, Pirapora do Bom Jesus/SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 99)

**ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES – ART. 11, §10 – LEI 9.504/97 –
APLICAÇÃO RESTRITA – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE –
INAPLICABILIDADE – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade. Ressalva do entendimento do relator.

2. O pagamento da multa eleitoral posteriormente à formalização do pedido de registro de candidatura não afasta o óbice relativo à ausência de quitação eleitoral.

3. Recurso especial desprovido

(Recurso Especial Eleitoral 17296, Barbosa/SP, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 04.06.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 147, data 05.08.2013, página 391)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de

inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Ressalva do entendimento do relator.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.

[...]

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 94-40.2012.6.10.0098, Itinga do Maranhão/MA, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 118 em 25.6.2013, pág. 42)

REGISTRO DE CANDIDATURA – ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE – EFEITO – AFASTAMENTO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE – RESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. **INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.** INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 quanto à alínea g do inciso I do art. 1º da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes.

2. **Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato, aplica-se ao caso a inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 618-94.2012.6.14.0043, Marituba/PA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 2.5.2013, publicado no DJE 107 em 10.6.2013, pág. 45)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - INELEGIBILIDADE - CONTAS – CONVÊNIO – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS - ENQUADRAMENTO JURÍDICO – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – JUSTIÇA ELEITORAL – POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE

AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.

3. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial 482-80.2012.6.01.0004, Rodrigues Alves/AC, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 17.12.2012)

DEFERIMENTO – LIMINAR - AÇÃO JUDICIAL – POSTERIORIDADE – PEDIDO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO - INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS

REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior relativa às eleições de 2008, é no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada obtida após o pedido de registro não suspende os efeitos da inelegibilidade por rejeição de contas.

2. Em face de decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do agravante alusivas a convênio, evidencia-se configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral 777493, São João de Meriti/RJ, Relator Min. Arnaldo Versiani julgamento em 23.11.2010, Leite Soares e publicação no Diário da Justiça Eletrônico, data 17.12.2010, página 41)

DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SUPERÁVIT NO EXERCÍCIO SEGUINTE – IRREGULARIDADE SANÁVEL - LC 64/1990, ART. 1º, I, “G” -

INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME DE FATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O TRE/ES consignou expressamente haver prova nos autos de que o déficit orçamentário ocorrido no exercício financeiro de 2003 foi sanado pelo superávit alcançado no ano subsequente. Assim, conclusão em sentido diverso – quanto à suposta inexistência de superávit orçamentário em 2004 – demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O TSE já decidiu que o déficit de execução orçamentária superado no exercício seguinte, com superávit, configura irregularidade sanável, que não configura a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 123-36.2012.6.08.0037, Vila Valério/ES, relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 7.2.2013, publicado no DJE 046 em 8.3.2012, pág. 112)

Eleições 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1 – A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

(...)

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.639/RJ e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.455/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.3.2009).

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – RESTITUIÇÃO – IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a existência de lei anterior autorizando o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite fixado pela Constituição Federal não se sobrepõe ao comando constitucional nem afasta a indigitada irregularidade. (REspe nº 93-07/RJ, rela. Mina. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

4. A restituição de valores ao erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de pagamento a maior de subsídios a vereadores.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 45551, Itapeva/SP, julgamento em 25.04.2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20.05.2013, página 43)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REJEIÇÃO DE CONTAS. EFEITOS. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS.

I - A jurisprudência do TSE define o caráter insanável de contas prestadas por presidente de câmara municipal quando se constata o pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal. Precedentes

II - Prevalece a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 se o candidato não obtém provimento jurisdicional apto a suspender os efeitos da rejeição de contas, antes do pedido do registro de candidatura. Precedetes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39.737-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08.04.2010, publicado no DJE de 30.04.2010)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO – POSSIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguarção das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 2553, Carpina/PE, julgamento em 14.02.2013, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 25.03.2013, página 81)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência desta c. Corte, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se amparados por provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o agravante (então Prefeito de Itapeçerica da Serra/SP) teve contas (relativas aos exercícios financeiros de 2003 e 2004) rejeitadas por irregularidade insanável (desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal no importe de, pelo menos, R\$ 10.973.346,60) pelo órgão competente (Câmara Municipal) e, segundo consta da moldura fática do v. acórdão regional, não estava amparado, ao tempo do registro de candidatura, por medida judicial que suspendesse os efeitos de tal rejeição.

3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedente: REspe nº 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009.

4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas.

5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nºs

7/STJ e 279/STF.

6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.445-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.03.2010, publicado no DJE em 14.04.2010)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REGISTRO DE CANDIDATO – INELEGIBILIDADE – AGENTE POLÍTICO – PAGAMENTO INDEVIDO – REJEIÇÃO DE CONTAS – RESTITUIÇÃO – VALORES – IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. O Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que o vereador recebeu verba pública para participar de seminário e não compareceu ao evento.

4. Para examinar a conclusão da Corte de origem de que a conduta do agravante configura ato doloso de improbidade administrativa, porquanto “a) importou enriquecimento ilícito, pois auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato (art. 9º); b) causou lesão ao erário pela apropriação indevida de dinheiro público (art. 10); c) atentou contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade”, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

5. A restituição de valores ao Erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

6. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 90-39.2012.6.24.0057,

Agrolândia/SC, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 48)

É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso interposto por Robson Luiz Camara Vogas e julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46.824-33/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 06.05.2010.)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - DANO AO ERÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE REJEITARA AS CONTAS DO CANDIDATO. OBTENÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do recurso especial, ante a necessidade inarredável do prequestionamento, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, nem mesmo os atinentes a eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que, em tese, afastariam a inelegibilidade.

2. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade.

3. O vício relativo à ausência de licitação, por si só, fere o art. 37, inciso XXI, da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 7515, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Quixeramobim/CE, julgamento em 28.02.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09/04/2013)

REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

O Tribunal assentou, com fundamento no acórdão regional, que os vícios apontados na prestação de contas do agravante são insanáveis, visto que revelam dano ao erário, bem como estão marcados com nota de improbidade administrativa, consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.679/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.05.2010, Informativo nº14/2010)

Indefere-se o pedido de registro de candidatura, por inelegibilidade, se presentes, simultaneamente, os três requisitos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lc nº 64/90, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, o desproveu.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3965643/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 06.05.2010.)

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE.

Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas de convênio firmado entre o município e a União.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990, o dano causado ao erário que caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 556-94/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.04.2011, Informativo nº 10/2011)

LC 64/90, ART. 1, INC. I, ALÍNEA “K” - SENADOR – RENÚNCIA – LEI DA FICHA LIMPA – APLICAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA K, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Conforme precedentes desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 21.11.2011).

2. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

3. No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral 46017, Campo Grande/MS, julgamento em 20.03.2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 24/04/2013, página 98)

SENADOR. RENÚNCIA. INELEGIBILIDADE. LEI DA FICHA LIMPA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1.120-26.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 645-80/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 01.09.2010, Informativo nº 27/2010)

LC 64/90, ART. °, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – DECRETO LEGISLATIVO – PUBLICAÇÃO – NECESSIDADE – CARACTERIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PERTINENTE. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DESSE REQUISITO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Nos casos de rejeição de contas, a publicação do decreto legislativo pelo órgão pertinente - no caso, a Câmara Municipal - é condição de eficácia do citado ato.

6. Não comprovada a publicação do competente decreto legislativo, é inconteste ser controversa a formalização do citado requisito e, portanto, é de direito o afastamento da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 11153, Vitória do Mearim/MA, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, julgamento em 05.02.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 06.03.2013, página 117/11)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a publicação do decreto legislativo, no qual tenham sido rejeitadas as contas do prefeito, é essencial para a sua validade.

2. Tendo o Tribunal Regional assentado a ausência de comprovação da publicação do decreto e ainda a inexistência de prova da ciência inequívoca do candidato acerca da decisão que rejeitou suas contas, não há como entender de forma diversa em sede de recurso especial, porquanto tal providência implicaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, o que não se admite.

3. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 18442, Sobrália/MG, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, julgamento em 29.11.2012 e publicação em Sessão em 29.11.2012)

CONDENAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DOS EFEITOS – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO

[...]

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA # , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. SUSPENSÃO.

1. Este Tribunal firmou a compreensão de que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

2. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral 43886, Ibiúna/SP, julgamento em 27.06.2013, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06.08.2013, página 112)

INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Se os efeitos de decisão de Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

O § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar a que se refere o caput do referido artigo, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.

Se a condenação colegiada for mantida ou se for revogada a liminar que suspendeu os efeitos dela, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911-45/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28.09.2010, Informativo nº 30/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E” HABEAS CORPUS – CONCESSÃO – MEDIDA LIMINAR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – SUSPENSÃO – POSSIBILIDADE

[...] INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - LIMINAR. Deferida liminar em habeas corpus, afastando-se, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

(Recurso Especial Eleitoral 9975, Catalão/GO, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 30.04.2013 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/08/2013)

REGISTRO DE CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

É admitida a suspensão, por liminar deferida em habeas corpus, dos efeitos condenatórios de acórdão proferido em ação penal, com reflexo no processo eleitoral e, especificamente, no registro de candidatura.

Assim, defere-se o registro do candidato se, no momento do requerimento do registro, já estavam suspensos os efeitos da decisão condenatória em razão de deferimento de medida liminar em habeas corpus.

Ademais, não houve julgamento de mérito do habeas corpus, mantendo-se, portanto, hígida a decisão suspensiva da decisão condenatória.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 51.190/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, em 09.11.2010, Informativo nº 36/2010)

LC 64/90, ART. 1/, INC I, ALÍNEA “G” - PREFEITO – CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – JULGAMENTO – COMPETÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRIBUNAL DE CONTAS. EMISSÃO. PARECER. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Apesar da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes.
2. Tendo sido as contas anuais do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência na espécie da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que a Corte de Contas haja emitido pareceres pela rejeição.
3. Ressalvas do ponto de vista do relator.
4. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral 4638, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Verdejante/PE, julgamento em 18.12.2012 e publicação em Sessão, data 18.12.2012)

PREFEITO. CONTAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL.

A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, não havendo falar em violação aos arts. 71 e 75 da Constituição Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.964.781/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.08.2010, Informativo nº 25/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, de que se aplica o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, não alcança os chefes do Poder Executivo.

Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 751-79/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 08.09.2010, Informativo nº 28/2010)

MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO. CHEFE. CONTAS. APRECIACÃO. PODER LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE FORMAL. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

As contas do chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores.

Decorrendo do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União a existência de simples irregularidades formais, a situação do Chefe do Poder Executivo não se enquadra no previsto na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2.654-31/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, em 3/11/2010, Informativo nº 35/2010)

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL.

O Tribunal assentou, com fundamento na jurisprudência pacífica da Corte, que a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive, quando examinados atos de ordenação de despesas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4.135-35/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4273-02.2010.6.06.0000/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.02.2011, publicado no DJE em 08.04.2011)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - PREFEITO – CONVÊNIO FEDERAL – CONTAS – JULGAMENTO – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. COMPETÊNCIA. CONTAS DE CONVÊNIO FEDERAL. TCU. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. OMISSÃO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A competência para julgamento das contas de prefeito referentes a convênio federal é do Tribunal de Contas da União e não da Câmara de Vereadores.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 32911, Ouro Fino/MG, julgamento em 18.12.2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andriahi, publicação em Sessão, data 18/12/2012)

REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. JULGAMENTO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIOS. TRIBUNAL DE CONTAS.

A despeito da ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou à de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2771-55/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 06.10.2010, Informativo nº 31/2010)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

1. O óbice a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte ad quem, bem como a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, são temas afetos ao

recurso especial, não se aplicando ao recurso ordinário, pela devolutividade ampla que lhe é própria.

2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, conseqüentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.6. O prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Concedida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão regional que condenou o agravado nos autos de AIME, não há como incidir, de imediato, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

8. Contudo, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, uma vez revogada aquela liminar ou desprovido o recurso para manter a condenação, deverão ser desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao agravado.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4627-27.2010.6.06.0000/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE.

Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas de convênio firmado entre o município e a União.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990, o dano causado ao erário que caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 556-94/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.04.2011, Informativo nº 10/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA – CRIME DE RESPONSABILIDADE - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - CONFIGURAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais não prestou as contas no prazo devido, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial.

2. Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto a não apresentação da documentação necessária pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à míngua do necessário prequestionamento

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 839-42.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, relator originário Ministro Marcelo Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 24.05.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, pág. 50)

LEI 12.034/2009 - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DE AFERIÇÃO – REGRA – MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – EXCEÇÃO – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES À FORMALIZAÇÃO DA CANDIDATURA QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, ressaltou as

alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

2. Se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4073-11.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 02.05.2012, publicado no DJE nº101, pág. 26)

ELEIÇÃO 2010 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – LC 135/2010, ART. 2º, I, G – DECISÃO UNÂNIME – NOTAS TAQUIGRÁFICAS – JUNTADA - DESNECESSIDADE

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESNECESSIDADE. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA ATRIBUTIVA DE EFEITO. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g da LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 906-78.2010.6.02.0000, Maceió/AL, rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 1º.02.2011, publicado no DJE nº 034, em 17.02.2012, págs. 41/42)

QUITAÇÃO ELEITORAL – MOMENTO – REGISTRO – CANDIDATURA - MULTA – POSTERIOR – INELEGIBILIDADE – INOCORRÊNCIA

[...] Se no Cadastro Eleitoral não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria, de 6.11.2008, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2008. CANDIDATURA. REGISTRO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MOMENTO DO REGISTRO. MULTA. POSTERIOR. INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Se no momento do pedido de registro o candidato estava munido de quitação eleitoral, porque ausente qualquer mácula no seu cadastro, a implantação e o pagamento de multa em momento posterior não impõe inelegibilidade. Precedentes do TSE.

2 - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 34.607, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 18.12.2008, grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 1460-33.2011.6.00.0000/SC, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 11.10.2011)

ALFABETIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – JUIZ ELEITORAL – SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – PRESENÇA – NECESSIDADE
--

Eleições 2010. Registro de candidatura. Alfabetização. Declaração de próprio punho. Juiz eleitoral. Servidor. Presença. Necessidade.

Na ausência de outro comprovante de escolaridade, para que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato, a declaração de próprio punho deve ser redigida na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral, que não se confunde com cartórios extrajudiciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4112-34/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 29.09.2010, Informativo nº 30/2010)

INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – RENOVAÇÃO DO PLEITO – NOVO EXAME DA CANDIDATURA
--

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando

em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 25.08.2010)

LEI DAS LICITAÇÕES – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE SANÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXCEÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não é cabível sustentação oral, ainda que este seja provido para *apreciação de recurso*. *Precedentes*: AgR-REspe nº 30.787/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 13.11.2008; ED-AgR-REspe nº 27.896/SP, de minha relatoria, j. 10.12.2009.

2. Passa-se à análise do mérito recursal após reconhecer-se a existência de erro material na decisão que não conheceu de agravo regimental por suposta intempestividade.

3. Na espécie, esta c. Corte, ao reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 1.062-1.074, não levou em consideração a certidão de fls. 1.074-v, segundo a qual a petição de agravo foi recebida por fac-símile, em 9.11.2009. Logo, o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 4.11.2009.

4. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, deve haver: “a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargo ou função públicos; b) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante na parte final do referido dispositivo)”. *Precedente*: AgR-REspe nº 31.942/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. desig. Min. Ayres Britto, PSESS em 28.10.2008.

5. Nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. *Precedentes*: Respe nº 35.971/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 1º.12.2009; REspe nº 31.698/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 21.5.2009.

6. No caso, não há falar em inelegibilidade do agravante Vicente Solda, que, embora deixando de aplicar saldo não utilizado de convênio em caderneta de poupança, no importe de R\$ 2.655,19, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o fez por menos de seis meses, sem efetivamente comprometer o erário. Assim, não se pode ter a irregularidade como insanável.

7. Com relação ao recurso interposto pela Coligação Renovação, Competência e

Honestidade, reconhece-se a existência de erro material para conhecer do agravo regimental anteriormente interposto e, no mérito, negar-lhe provimento tendo em vista o reconhecimento da elegibilidade de Vicente Solda.

8. Quanto ao agravo regimental interposto por Vicente Solda, dá-se provimento para deferir-lhe o registro de candidatura.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.936/PR, rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJE em 01.3.2010)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. FALTA DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3 - Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.371-PR, rel. designado Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE em 24.8.2009)

CONTAS DE CONVÊNIO – TCE – REJEIÇÃO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – RECURSO DE REVISÃO – REFORÇO DO TRÂNSITO EM JULGADO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 10 DA LC NO 64/90, QUE SÓ É DE SER SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO CAUTELAR *CONTRA LEGEM*. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da

parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei no 9.504/97.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(Citado no Recurso Ordinário nº 1753920106000000-PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24.03.2010, publicado no DJE em 05.04.2010)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ANALOGIA – IMPOSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

2 - É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3 - Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

4 - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário 442592, São Paulo/SP, Relator Min. Hamilton Carvalho, julgamento em 25.11.2010, e publicação em Sessão em 25.11.2010)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma.

A Lei das Inelegibilidades está ajustada no sistema normativo de que é elemento, não sendo o recurso contra expedição de diploma a via processual própria à declaração de inelegibilidade. A via cabível é a representação disciplinada pelo artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

É firme a construção jurisprudencial de que, embora haja identidade da causa petendi, a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma não produzem litispendência nem ensejam a *exceptio res judicata* entre si.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3128-94/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalho, em 30.09.2010, Informativo nº 30/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – SUSPENSÃO

CONTAS. REJEIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Uma vez recebida a apelação contra sentença que implicou a improcedência do pedido anulatório do pronunciamento do Tribunal de Contas no duplo efeito – devolutivo e suspensivo –, restabelece-se, ante o afastamento da eficácia da sentença, a tutela suspensiva lograda mediante agravo, não incidindo a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 4.189-81/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, em 09.11.2010, Informativo nº 36/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDAMENTO – EXECUÇÃO DO DÉBITO – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO – INELEGIBILIDADE

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.

Havendo recurso de reconsideração que não busque rediscutir o mérito da condenação, ou seja, não vise rediscutir a decisão que julgou as contas irregulares, mas apenas o valor do débito remanescente apurado pelo Tribunal de Contas da União, configura-se, no âmbito do Tribunal de Contas, decisão irrecurável, não se podendo confundir a questão de mérito, que se tornou imutável no âmbito administrativo, com a questão da execução do débito.

Sendo assim, se o recurso de reconsideração que se encontra pendente de julgamento questiona somente o pagamento de débito em razão de erro de cálculo, não dizendo respeito ao mérito da rejeição de contas, não há falar em suspensão dos efeitos da respectiva decisão do Tribunal de Contas da União, incidindo a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.918-73/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.11.2010, Informativo nº 38/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - TCE – DECISÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO – POSTERIORIDADE – INELEGIBILIDADE – INOCORRÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 396478, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 07.10.2010, citado no Recurso Ordinário nº 4073-11, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 22.03.2011, publicado no DJE em 28.03.2011)

REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA.

A concessão, mesmo após o pedido de registro, de medida liminar de suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas, afasta a inelegibilidade por rejeição de contas do pretense candidato, habilitando-o à participação no processo eleitoral, por império do disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Descabe, na seara eleitoral, dizer do acerto ou do desacerto do pronunciamento jurisdicional de suspensão dos efeitos da decisão. Ressalte-se que o acontecimento estampado em decisão judicial não é simplesmente um fato, mas um ato jurídico por excelência que, portanto, deve ser observado.

Cumpra à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente, em observância ao disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que apanha situações reveladas em período posterior ao pedido de registro.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1806-17/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, em 13.04.2011, Informativo nº 10/2011)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REGISTRO DE CANDIDATURA – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – SUSPENSÃO DA DECISÃO – AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE – EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS – DESCABIMENTO

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PÚBLICAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1 – Para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2 – Não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida antecipatória, suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas.

3 – Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4318-06.2010.6.06.0000/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.02.2011, publicado no DJE em 18.02.2011)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REGISTRO DE CANDIDATURA –

FATO SUPERVENIENTE – ANÁLISE – POSSIBILIDADE – CONTAS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APRECIÇÃO – CÂMARA DE VEREADORES

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, de minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

REGISTRO – INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2565-08.2010.6.17.0000/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 01.02.2011, publicado no DJE em 22.02.2011)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REGISTRO DE CANDIDATURA – REJEIÇÃO – CONTAS – PREFEITO - TRIBUNAL DE CONTAS – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXCEÇÃO – CONVÊNIOS

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, INC. I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90). NÃO CARACTERIZAÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4176-02.2010.6.06.0000/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 03.02.2011, publicado no DJE em 28.02.2011)

RELAÇÃO SOCIOAFETIVA – INELEGIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade

prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.

Recurso não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54.101-03/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.02.2011, publicado no DJE em 22.03.2011)

INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “K” - RENÚNCIA – RELATÓRIO DE CPMI – ENVIO PRÉVIO – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, k, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90, quando remetido, previamente à renúncia, relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos do decoro parlamentar.

[...]

(Recurso Ordinário nº 2148-07/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.03.2011, publicado no DJE em 04.04.2011)

EXERCÍCIO - DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - MUNICÍPIO DIVERSO

INELEGIBILIDADE. PREFEITO. REELEIÇÃO. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO.

1. De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgamento em 28.04.2011 e publicação no DJE em 27.05.2011, Informativo TSE nº 16)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E” - CONDENAÇÃO – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – LEI DA FICHA LIMPA – APLICAÇÃO

REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a administração pública e por formação de quadrilha, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere a alínea e, 1 e 10, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 186-84/AP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.10.2010, Informativo nº 32/2010)

CONDENAÇÃO – DECURSO DE PRAZO – INELEGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE – LEI DA FICHA LIMPA

APLICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta ao candidato, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Se o candidato for condenado, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2006, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ele está inelegível por oito anos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 902-41/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.10.2010, Informativo nº 33/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “J” - CONDENAÇÃO – CONDUTA VEDADA – AGENTES PÚBLICOS – INELEGIBILIDADE – APLICABILIDADE – LEI DA FICHA LIMPA

APLICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CONDENAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS.

A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado pelo TSE.

O Tribunal, por maioria, entendeu que se o candidato tiver sido condenado, por decisões colegiadas proferidas pela Justiça Eleitoral, pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição de 2006.

Em divergência, o presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu voto no sentido de que a Justiça Eleitoral reconheceu que a totalidade dos fatos implicou na prática de abuso de poder político e econômico, com potencialidade para interferir no resultado das eleições e, por tal razão, aplicou-se a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Não incidiria, assim, a inelegibilidade em razão da prática de conduta vedada, disposta na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Divergiram, ainda, os ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio, com fundamento diverso, por entenderem que incide, no caso, o art. 16 da Constituição Federal e, por consequência, não se aplica para as eleições de 2010 as inovações trazidas pela LC nº 135/2010.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 4.599-10/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 21.10.2010, Informativo nº 33/2010)

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – IRRECORRIBILIDADE – POSTERIORIDADE – PRAZO – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – APURAÇÃO – RCED

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, impugnação e não a partir da publicação desta.

Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 9.500.987- 18/MA, Rel. Min. Arnaldo

LC 64/1990, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – CONDENAÇÃO – DECURSO DE PRAZO – POSTERIORIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO

ELEIÇÕES 2010. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. REGISTRO. DEFERIMENTO.

Alterações fáticas ou jurídicas posteriores podem afastar causa de inelegibilidade inicialmente averiguada no momento do pedido de registro de candidatura, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/1990, por sua vez, dispõe que, no julgamento dos pedidos de registro, o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Sendo assim, é possível afastar causa de inelegibilidade de candidato, tendo em vista a ocorrência de decurso do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, após o pedido de registro.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4.376-09/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 29.10.2010, Informativo nº 35/2010)

GOVERNADOR E VICE – ELEIÇÃO INDIRETA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – APLICABILIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.

- As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF,

art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

- As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil" .

(STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA, DJ de 06.04.2001, citada no Recurso Extraordinário no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698-TO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.03.2010, publicado no DJE em 05.04.2010)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E” - CONDENAÇÃO CRIMINAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – NECESSIDADE – CARACTERIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO. POSTERIORIDADE. CAUSA ENTE. A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada.

Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração ente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 684-17/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 05.10.2010, Informativo nº 31/2010)

ALFABETIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO – CANDIDATURA – DEFERIMENTO – ANTERIORIDADE – IRRELEVÂNCIA

Eleições 2008. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alfabetização. Comprovação. Necessidade. Cargo eletivo. Exercício. Registro de

candidato. Deferimento. Anterioridade. Irrelevância.

O fato de haver exercido cargo eletivo ou ter tido seu registro de candidatura deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.06.2009, Informativo nº 21/2009)

CONTAS REJEITADAS – TRIBUNAL DE CONTAS – SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ocorrência. Omissão. Ausência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, configura vício insanável a desaprovação das contas pela Corte de Contas em decorrência de superfaturamento de preços, o que pode caracterizar, em tese, improbidade administrativa. Nesse sentido, não há violação do inciso IX do art. 93 da CF/88.

Não existe omissão quando a matéria tiver sido suscitada pela primeira vez em sede de agravo regimental, não tendo constado, portanto, das razões recursais. Ainda que delas constasse, inviável seria o seu exame nesta instância, sem o necessário tratamento da questão pelo TRE, a teor das súmulas do STF no 282 e no 356.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.620/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.03.2009.)

CANDIDATO – LISTA DO TCU – INELEGIBILIDADE – INADMISSIBILIDADE

Eleições 2008. Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição de contas. TCU. Relação. Nome. Inelegibilidade. Inadmissibilidade. Matéria. Discussão. Reiteração. Impossibilidade. Ato protelatório. Caracterização.

O candidato não pode ser considerado inelegível mercê do seu nome constar na lista, enviada pelo TCU, dos que tiveram suas contas rejeitadas, por se tratar de procedimento meramente informativo.

A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios.

É manifestamente protelatória a oposição de embargos que nada trazem de novo, prestando-se a exclusivamente adiar o desfecho da lide.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE**

Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.

Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

Apresentada pelo candidato cópia ilegível de pedido de licença para a disputa eleitoral e não havendo nos autos documento que comprove o deferimento de pedido de licença ou afastamento de fato do servidor público de sua função, é de se reconhecer a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4618-16/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.09.2010, Informativo nº 29/2010)

**REJEIÇÃO DE CONTAS – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL –
PRECLUSÃO**

Eleições 2006. RCED. Rejeição de contas. TCU. Decisão. Existência. Impugnação de registro de candidato. Necessidade. Candidato. Vida pregressa. Definição. Poder Legislativo. Competência. Abuso do poder econômico. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Captação ilícita de sufrágio. Insuficiência de provas.

Caso exista decisão do TCU rejeitando as contas de agente público, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional, deve ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

O art. 14, § 9º, da CF/88 não é auto-aplicável (Súmula- TSE no 13). Dessa forma, ausente lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

A moldura fática relativa à suposta prática de captação ilícita de sufrágio deve ser descrita de forma precisa na inicial pelos recorrentes, bem como encontrar suporte em provas incontestas que demonstrem o preenchimento de seus pressupostos configuradores, tal como o pedido de voto em troca de vantagem pessoal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 684/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.05.2009)

Eleições de 2006. Recurso Ordinário. Agente público. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Matéria infraconstitucional. Impugnação de registro de candidato. Necessidade. Vida pregressa. Inelegibilidade. Definição. Lei Complementar. Ausência. Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público, a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deveria ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo.

O mesmo sucede em relação à vida pregressa do candidato, cuja hipótese de inelegibilidade não foi ainda definida por lei complementar, de que depende a aplicação do § 9º do art. 14 da CF.

O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Ordinário nº 503.304/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.04.2010, Informativo nº 13/2010)

REJEIÇÃO DE CONTAS – INELEGIBILIDADE – MEDIDA LIMINAR – EFEITOS – SUSPENSÃO
--

Eleições 2010. Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Liminar. Efeitos. Suspensão.

Consoante recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 510-08/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 07.10.2010, Informativo nº 31/2010)

LEI DAS LICITAÇÕES – DESCUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Provimento liminar após o pedido de registro.

1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

2. Não obstante a decisão liminar tenha admitido possível cerceamento de defesa no julgamento da Câmara Municipal, não ficou comprovado nos autos que a propositura da ação desconstitutiva quase dois anos depois tenha se dado por motivos alheios à vontade do ora agravante.

3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedentes.

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.2.2009)

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE.

O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente na ausência de processo licitatório –, vício considerado insanável por esta Corte superior, afigura-se a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 1.633-85/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 06.10.2010, Informativo nº 31/2010)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – VÍCIO NÃO IMPUTADO AO GESTOR PÚBLICO – INSANABILIDADE – INEXISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO IMPUGNANTE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO AO ART. 29-A DA CR/88. VÍCIO NÃO IMPUTADO AO GESTOR PÚBLICO. INSANABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe sustentar a presença de vício insanável quando a causa da rejeição de contas não é atribuída ao gestor público. *In casu*, a moldura fática e jurídica delimitada no v. acórdão regional é expressa ao afirmar que o descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da CR/88 não é responsabilidade do recorrido (ex-presidente da Câmara Municipal): “No caso concreto, as irregularidades ocorridas não podem ser atribuídas ao recorrente. É que os

duodécimos fixados na lei orçamentária não foram repassados do Poder Executivo ao Legislativo, que sempre os requereu por meio de ofícios.”

2. Esta c. Corte entende que o pagamento de remuneração a vereadores mediante determinação de lei ou resolução não configura, necessariamente, vício insanável (RO nº 1.117, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 20.9.2006). Na espécie, não se pode afirmar que o agravado tenha descumprido lei ou resolução da Câmara Municipal.

[...]

4. “É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90” (AgRg no REspe nº 29.243/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 2.9.2008). Assim, *in casu*, também caberia ao impugnante apresentar embargos de declaração a fim de se corrigir eventual omissão, visando constar na moldura fática e jurídica do acórdão recorrido a presença dos elementos conformadores do vício insanável (v.g. AgRg no REspe nº 30.803/PR, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008).

[...]

6. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29.883/SP, rel. Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 24.04.2009)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – SUBSÍDIO DE VEREADOR – LEI ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – INELEGIBILIDADE

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL.

A Res.TSE nº 22.715/2008, que tratou da prestação de contas nas eleições de 2008, no § 4º e caput do art. 27 e no inciso IV do art. 40, dispôs que as prestações de contas não apresentadas dentro do prazo de 72 horas da intimação do juízo eleitoral seriam consideradas como não prestadas, o que impede o reconhecimento da quitação eleitoral. Se o candidato, nas eleições de 2008, não atendeu a intimação do juízo eleitoral e apresentou extemporaneamente tais contas, razão pela qual o magistrado julgou-as não prestadas, é de se reconhecer a ausência de quitação do candidato.

A ausência de recolhimento de contribuições sociais e variação no valor dos subsídios pago aos vereadores sem lei específica regulamentando a matéria configuram irregularidades insanáveis, segundo jurisprudência do Tribunal.

Tais atos caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, ensejando a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que causam lesão ao Erário e acarretam o enriquecimento ilícito do agente público, em violação aos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1.897-10/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 06.10.2010, Informativo nº 31/2010)

CANDIDATO – MANUTENÇÃO DE NÚCLEO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – AUSÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE NÚCLEO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada, por candidato. Precedente.
2. Ausente, *in casu*, o suposto abuso de poder econômico e político previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1.465/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 31.03.2009)

INELEGIBILIDADE – REQUISITOS – APRECIÇÃO – RETORNO DOS AUTOS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REQUISITOS. INELEGIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tendo o e. Tribunal Regional decidido que a obtenção de liminar, por si só, afastava a inelegibilidade, não era mais necessária a apreciação dos outros requisitos previstos no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se o entendimento de que há matérias que podem estar rechaçadas em razão de prejudicialidade. *Mutatis mutandis*: "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (Edcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, publicado na sessão de 11.10.2008).
2. Uma vez reformado o v. acórdão regional por esta c. Corte, para afastar a tese de que a obtenção da liminar após o pedido de registro suspende a inelegibilidade, deve o e. Tribunal *a quo* prosseguir no exame dos demais requisitos de inelegibilidade, pois não cabe a esta c. Corte analisá-los pela primeira vez, sob pena de supressão de instância (*Mutatis mutandis*: AgRg no REspe 904.353/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.9.2008). Destaque-se que o recurso eleitoral manejado pelo ora agravado aduziu a matéria afeta aos requisitos de inelegibilidade previstos no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, levando, assim, a *quaestio* ao conhecimento do e. TRE. Daí a viabilidade de o e. Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento da matéria.
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 33593-PE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13.11.2008, publicado no DJE em 29.05.2009)

CÔNJUGES – PREFEITO E VICE – POSSIBILIDADE

Consulta. Cônjuges. Candidatos a cargo eletivo. Prefeito. Vice-prefeito. Possibilidade. Não há empecilho para que os cônjuges pleiteiem os cargos de prefeito e vice-prefeito numa mesma contenda eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

(Consulta nº1.589/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – CHAPA MAJORITÁRIA – INVIABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.237/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 31.08.2009)

CANDIDATO – CHAPA MAJORITÁRIA – INELEGIBILIDADE – CARÁTER PESSOAL

Consulta. Registro de candidatura. Indeferimento. Renovação de eleição. Participação. Candidato que deu causa à nulidade do pleito.

1. O candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito.

2. A ausência de especificidade do segundo e terceiro questionamentos formulados pelo consulente, a não permitir um enfrentamento preciso do Tribunal, enseja o não conhecimento das indagações.

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento e não conhecida quanto aos demais.

(Consulta nº 1.733/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 27.04.2010, publicado no DJE em 10.08.2010)

Recurso especial. Anulação geral de eleição. Renovação. Candidato. Responsável. Participação. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade. Sujeição. Inelegibilidade. Caráter pessoal. Registro de candidato. Elegibilidade. Condições. Exigência.

É assente o posicionamento do TSE de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.901/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.09.2009, Informativo nº 30/2009)

LC 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “G” - CONTAS REJEITADAS – TCE – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE REPASSE – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS. JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. TCE-RJ. REJEIÇÃO DE CONTAS. PARECER. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE. ANÁLISE. JUSTIÇA ELEITORAL. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DÉBITOS. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas de modo a caracterizar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90.

Assentada pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura, com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.

Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já caracteriza vício insanável.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade e negou provimento ao recurso.

Unânime.

Recurso Especial Eleitoral no 35.791/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.11.2009.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.791-RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.11.2009, Informativo nº 36/2009)

EXERCÍCIO – CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – SEMESTRE ANTERIOR – ELEIÇÕES – MOTIVO – IRRELEVÂNCIA – CARACTERIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE

INELEGIBILIDADE. EXERCÍCIO. CHEFIA. PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROVISÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

O exercício da chefia do Poder Executivo nos seis meses que antecedem ao pleito atrai a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, sendo irrelevantes a razão pela qual ascendeu ao cargo e o tempo que nele permaneceu, já que a norma constitucional não faz distinção alguma.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9.582.777-72/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 26.08.2010, Informativo nº 27/2010)

CASSAÇÃO – PODER LEGISLATIVO – INELEGIBILIDADE

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.795/RS, rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 13.3.2009).